

ANEXO I

Normas Sucintas de Relato Financeiro

ÍNDICE

Estrutura Conceptual

Definições

Norma 1	Apresentação de Demonstrações Financeiras
Norma 2	Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros
Norma 3	Activos Fixos Tangíveis
Norma 4	Locações
Norma 5	Activos Intangíveis
Norma 6	Inventários
Norma 7	Subsídios do Governo e Outros Apoios do Governo
Norma 8	Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes
Norma 9	Rédito
Norma 10	Contratos de Construção
Norma 11	Custos de Empréstimos Obtidos
Norma 12	Imposto sobre o Rendimento
Norma 13	Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio
Norma 14	Acontecimentos Após a Data do Balanço
Norma 15	Divulgações de Partes Relacionadas

Estrutura Conceptual

1. Introdução

Finalidade

- 1.1 Esta Estrutura Conceptual define os conceitos, fundamentos e princípios subjacentes à preparação e apresentação das demonstrações financeiras de uma entidade.

Âmbito

- 1.2 Esta Estrutura Conceptual trata:
- (a) dos objectivos das demonstrações financeiras;
 - (b) dos pressupostos subjacentes à preparação das demonstrações financeiras;
 - (c) das características qualitativas que determinam a utilidade da informação nas demonstrações financeiras;
 - (d) da definição, reconhecimento e mensuração dos elementos que compõem as demonstrações financeiras.
- 1.3 Esta Estrutura Conceptual aplica-se à preparação, e apresentação, das demonstrações financeiras de todas as entidades comerciais, industriais e de negócios que adoptem as Normas Sucintas de Relato Financeiro.

2. O Objectivo das Demonstrações Financeiras

- 2.1 O objectivo das demonstrações financeiras é o de proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade que seja útil a um vasto leque de utentes na tomada de decisões económicas.
- 2.2 As demonstrações financeiras incluem geralmente um balanço e uma demonstração de resultados, bem como notas e outras demonstrações e material explicativo que constituam parte integrante das demonstrações financeiras. O balanço proporciona informação acerca da posição financeira, enquanto a demonstração de resultados proporciona informação acerca do desempenho.
- 2.3 As demonstrações financeiras são preparadas e apresentadas pelo menos anualmente.
- 2.4 A preparação e apresentação das demonstrações financeiras compete à gerência.

3. Pressupostos subjacentes

Regime de Acréscimo

- 3.1 As demonstrações financeiras são preparadas de acordo com o regime contabilístico do acréscimo. Neste regime, os efeitos das transacções e de outros acontecimentos são reconhecidos quando ocorram (e não quando o dinheiro ou o seu equivalente seja recebido ou pago), sendo registados nos livros contabilísticos e relatados nas demonstrações financeiras dos períodos com os quais se relacionam.

Continuidade

- 3.2 As demonstrações financeiras são normalmente preparadas no pressuposto de que uma entidade é uma entidade em continuidade e de que continuará no futuro previsível. Daqui que seja assumido que a entidade não tem nem a intenção nem a necessidade de liquidar ou reduzir drasticamente o nível das suas operações; se existir tal intenção ou necessidade, as demonstrações financeiras podem ter que ser preparadas segundo um regime diferente e, se assim for, o regime usado deve ser divulgado.

4. Características Qualitativas das Demonstrações Financeiras

- 4.1 As características qualitativas são atributos que tornam a informação apresentada nas demonstrações financeiras útil para os utentes, devendo aquela incluir as quatro principais características qualitativas seguintes:
- (a) Compreensibilidade;
 - (b) Relevância;
 - (c) Fiabilidade;
 - (d) Comparabilidade.

Compreensibilidade

- 4.2 A informação apresentada nas demonstrações financeiras deve ser rapidamente compreensível pelos utentes.

Relevância

- 4.3 A informação apresentada nas demonstrações financeiras deve ser relevante para as necessidades de tomada de decisão dos utentes. A informação tem a qualidade de relevância quando influencia as decisões económicas dos utentes. A materialidade depende da dimensão do item ou do erro julgado nas circunstâncias particulares da sua omissão ou distorção.

Fiabilidade

- 4.4 A informação apresentada nas demonstrações financeiras deve ser fiável. A informação tem a qualidade de fiabilidade quando está isenta de erros materiais e de preconceitos, e os utentes dela possam depender ao representar fidedignamente o que ela ou pretende representar ou pode razoavelmente esperar-se que represente. É necessário que as transacções e outros acontecimentos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade económica e não meramente consoante com a sua forma legal. A informação nas demonstrações financeiras deve ser completa adentro dos limites de materialidade e de custo, em conformidade com o princípio da prudência. A prudência é a inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários ao fazer as estimativas necessárias em condições de incerteza, de forma que os activos ou os rendimentos não sejam sobreavaliados e os passivos ou os gastos não sejam subavaliados. Porém, o exercício da prudência não permite, por exemplo, a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas, a subavaliação deliberada de activos ou de rendimentos, ou a deliberada sobreavaliação de passivos ou de gastos.

Comparabilidade

- 4.5 No sentido de permitir aos utentes a comparabilidade das demonstrações financeiras de uma entidade ao longo do tempo, bem como entre aquela e outras entidades (para o mesmo ou diferentes períodos),

a mensuração e apresentação dos efeitos financeiros de transações e outros acontecimentos semelhantes devem ser tratados de forma consistente.

Restrições na Informação Relevante e Fiável

Tempestividade

- 4.6 A entidade deve apresentar as demonstrações financeiras em tempo razoável, de forma a corresponder aos objectivos das mesmas.

Balanceamento entre Benefício e Custo

- 4.7 Os benefícios derivados da informação devem exceder o custo de a proporcionar.

Balanceamento entre Características Qualitativas

- 4.8 Para atingir um equilíbrio adequado entre as características qualitativas, a fim de ir ao encontro dos objectivos das demonstrações financeiras, é necessária a sua ponderação, ou compromisso.

5. Os Elementos das Demonstrações Financeiras

- 5.1 As demonstrações financeiras retratam os efeitos financeiros das transacções e de outros acontecimentos ao agrupá-los em grandes classes de acordo com as suas características económicas. Estas grandes classes são denominadas os elementos das demonstrações financeiras. Os elementos directamente relacionados com a mensuração da posição financeira no balanço são os activos, os passivos e os capitais próprios. Os elementos directamente relacionados com a mensuração do desempenho na demonstração de resultados são os rendimentos e os gastos. Aqueles elementos definem-se como:
- (a) Um activo é um recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros.
 - (b) Um passivo é uma obrigação presente da entidade proveniente de acontecimentos passados, da liquidação da qual se espera que resulte um exfluxo de recursos da entidade incorporando benefícios económicos.
 - (c) Capital próprio é o interesse residual nos activos da entidade depois de deduzir todos os seus passivos.
 - (d) Rendimento é o aumento nos benefícios económicos durante o período contabilístico na forma de influxos ou aumentos de activos ou diminuições de passivos que resultem em aumentos no capital próprio, que não sejam os relacionados com as contribuições dos participantes no capital próprio.
 - (e) Gasto é a diminuição nos benefícios económicos durante o período contabilístico na forma de exfluxos ou deperecimentos de activos ou na incorrência de passivos que resultem em diminuições do capital próprio, que não sejam as relacionados com distribuições aos participantes no capital próprio.
- 5.2 Ao avaliar se um item satisfaz a definição de activo, passivo ou capital próprio, é preciso dar atenção à sua subjacente substância e realidade económica e não meramente à sua forma legal.

6. Reconhecimento dos Elementos das Demonstrações Financeiras

- 6.1 Um item que satisfaça a definição de um elemento deve ser reconhecido se:
- (a) for provável que qualquer benefício económico futuro, associado com o item, fluirá para, ou de, a entidade; e
 - (b) o item tiver um custo ou valor que possa ser mensurado com fiabilidade.
- 6.2 Ao avaliar se um item satisfaz estes critérios e se se qualifica para reconhecimento nas demonstrações financeiras, é necessário dar atenção às condições de materialidade.
- 6.3 A inter-relação entre os elementos significa que um item que satisfaça a definição e os critérios de reconhecimento de um dado elemento (por exemplo, um activo), requer automaticamente o reconhecimento de um outro elemento (por exemplo, um rendimento ou um passivo).

Reconhecimento de Activos

- 6.4 Um activo é reconhecido no balanço quando for provável que os benefícios económicos futuros fluam para a entidade e o activo tenha um custo ou valor que possa ser mensurado com fiabilidade.
- 6.5 Um activo não é reconhecido no balanço quando o dispêndio tenha sido incorrido relativamente ao qual seja considerado improvável que benefícios económicos fluam para a entidade para além do período contabilístico corrente. Em vez disso, tal transacção resulta antes no reconhecimento de um gasto na demonstração de resultados.

Reconhecimento de Passivos

- 6.6 Um passivo é reconhecido no balanço quando for provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos resulte da liquidação de uma obrigação presente e que a quantia pela qual a liquidação tenha lugar possa ser mensurada com fiabilidade.

Reconhecimento de Rendimentos

- 6.7 Um rendimento é reconhecido na demonstração de resultados quando tenha surgido um aumento de benefícios económicos futuros relacionados com um aumento num activo ou com uma diminuição de um passivo e que possa ser quantificado com fiabilidade. O reconhecimento dos rendimentos ocorre simultaneamente com o reconhecimento de aumentos em activos ou com diminuições em passivos.

Reconhecimento de Gastos

- 6.8 Os gastos são reconhecidos na demonstração de resultados quando tenha surgido uma diminuição dos benefícios económicos futuros relacionados com uma diminuição num activo ou com um aumento do passivo e que possam ser mensurados com fiabilidade. O reconhecimento de gastos ocorre simultaneamente com o reconhecimento de um aumento de passivos ou de uma diminuição de activos.
- 6.9 Os gastos são reconhecidos na demonstração de resultados com base numa associação directa entre os custos incorridos e a obtenção de rendimentos específicos. Este processo, geralmente referido como o balanceamento de custos com réditos, envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado de réditos e de gastos que resultem directa e conjuntamente das mesmas transacções ou de outros acontecimentos. Porém, a aplicação do conceito de balanceamento não permite o reconhecimento de itens no balanço que não satisfaçam a definição de activos ou passivos.

- 6.10 Quando se espera que surjam benefícios económicos durante vários períodos contabilísticos e a associação com rendimentos só possa ser determinada de uma forma geral ou indirectamente, os gastos são reconhecidos na demonstração de resultados na base de procedimentos sistemáticos e racionais de imputação. Estes procedimentos de imputação destinam-se a reconhecer gastos nos períodos contabilísticos em que os benefícios económicos associados com estes itens se consumam ou se extingam.
- 6.11 Um gasto é imediatamente reconhecido na demonstração de resultados quando o dispêndio não produza benefícios económicos futuros ou quando, e tanto quanto, os benefícios económicos futuros não se qualificarem, ou cessem de qualificar-se, para reconhecimento no balanço como um activo.
- 6.12 Um gasto é também reconhecido na demonstração de resultados nos casos em que seja incorrido um passivo sem o reconhecimento de um activo.

7. Mensuração dos Elementos das Demonstrações Financeiras

- 7.1 Mensuração é o processo de determinar as quantias monetárias pelas quais os elementos das demonstrações financeiras devam ser reconhecidos e inscritos no balanço e na demonstração de resultados. Isto envolve a selecção da base particular de mensuração. A base de mensuração mais geralmente adoptada pelas entidades ao preparar as suas demonstrações financeiras é o custo histórico. Este é geralmente combinado com outras bases de mensuração tais como o custo corrente, o valor realizável líquido (liquidado) e o valor presente.

Definições

Os termos seguintes são usados nestas Normas com os significados que se especificam:

Acontecimentos após a data do balanço [“資產負債表日後事項”] são aqueles acontecimentos, não só favoráveis mas também desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão. Podem ser identificados dois tipos de acontecimentos:

- (a) aqueles que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço (acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos); e
- (b) aqueles que sejam indicativos de condições que sugiram após a data do balanço (acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos).

Activo [“資產”] é um recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros.

Activo contingente [“或有資產”] é um possível activo proveniente de acontecimentos passados e cuja existência somente será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade.

Activo intangível [“無形資產”] é um activo não monetário identificável sem substância física.

Activo que se qualifica [“符合條件的資產”] é um activo que leva necessariamente um período substancial de tempo para ficar pronto para o seu uso pretendido ou para venda.

Activos fixos tangíveis [“不動產、廠場和設備”] são itens tangíveis que:

- (a) sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e
- (b) se espera que sejam usados durante mais do que um período.

Alteração na estimativa contabilística [“會計估計變更”] é um ajustamento na quantia escriturada de um activo ou de um passivo, ou a quantia do consumo periódico de um activo, que resulta da avaliação do presente estado dos, e obrigações e benefícios futuros esperados associados aos, activos e passivos. As alterações nas estimativas contabilísticas resultam de nova informação ou novos desenvolvimentos e, em conformidade, não são correcções de erros.

Amortização [“攤銷”] é a imputação sistemática da quantia depreciable de um activo intangível durante a sua vida útil.

Aplicação prospectiva [“未來適用法”] de uma alteração numa política contabilística e do reconhecimento do efeito de uma alteração numa estimativa contabilística, respectivamente, são:

- (a) a aplicação da nova política contabilística a transacções, outros acontecimentos e condições que ocorram após a data em que a política é alterada; e
- (b) o reconhecimento do efeito da alteração na estimativa contabilística nos períodos corrente e futuro afectados pela alteração.

Aplicação retrospectiva [“追溯調整法”] é a aplicação de uma nova política contabilística a transacções, outros acontecimentos e condições como se essa política tivesse sido sempre aplicada.

Apoio do governo [“政府援助”] é a acção concebida pelo governo para proporcionar benefícios económicos específicos a uma entidade ou a uma categoria de entidades que a eles se propõem segundo certos critérios. O apoio do governo não inclui os benefícios única e indirectamente proporcionados através de acções que afectem as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infra-estruturas em áreas de desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes.

Benefícios económicos futuros [“未來經濟利益”] são o potencial de contribuir, directa ou indirectamente, para o fluxo de caixa e de seus equivalentes de caixa para a entidade. O potencial pode ser um potencial produtivo que faça parte das actividades operacionais da entidade. Pode também tomar a forma de convertibilidade em caixa ou equivalentes de caixa ou a capacidade de reduzir os exfluxos de caixa.

Caixa [“現金”] compreende o dinheiro em caixa e em depósitos a ordem.

Capitalização [“資本化”] é o reconhecimento de um custo como parte do custo de um activo.

Começo do prazo da locação [“租賃期開始日”] é a data a partir da qual o locatário passa a poder exercer o seu direito de usar o activo locado. É a data do reconhecimento inicial da locação (i.e. o reconhecimento dos activos, passivos, rendimento ou gastos resultantes da locação, conforme for apropriado).

Continuidade [“持續經營”] é considerar que a entidade é uma entidade em continuidade e de que continuará no futuro previsível. É assumido que a entidade não tem nem a intenção nem a necessidade de liquidar ou reduzir drasticamente o nível das suas operações.

Contrato de construção [“建造合同”] é um contrato especificamente negociado para a construção de um activo ou de uma combinação de activos que estejam intimamente interrelacionados ou interdependentes em termos da sua concepção, tecnologia e função ou do seu propósito ou uso final.

Contrato de preço fixado [“固定造價合同”] é um contrato de construção em que o contratador concorda com um preço fixado ou com uma taxa fixada por unidade de *output*, que nalguns casos, está sujeito a cláusulas de custos escalonados.

Contrato de “cost plus” [“成本加成合同”] é um contrato de construção em que o contratador é reembolsado por custos permitidos ou de outra forma definidos mais uma percentagem destes custos ou por uma remuneração fixada.

Contrato oneroso [“虧損性合同”] é um contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios económicos que se esperam que sejam recebidos ao abrigo do mesmo.

Controlo [“控制”] é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas actividades.

Controlo conjunto [“共同控制”] é a partilha de controlo acordada contratualmente de uma actividade económica.

Custo [“成本”] é a quantia de caixa ou seus equivalentes paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um activo no momento da sua aquisição, produção ou construção.

Custo médio ponderado [“加權平均成本法”] é a fórmula de determinação do custo de cada item a partir da média ponderada do custo de itens similares no começo do período e do custo de itens similares comprados ou produzidos durante o período. A média pode ser calculada numa base periódica, ou consoante sejam recebidos

carregamentos adicionais, dependendo das circunstâncias da entidade.

Custos de empréstimos obtidos [“借款費用”] são os custos de juros e outros incorridos por uma entidade relativos aos pedidos de empréstimos de fundos.

Depreciação [“折舊”] é a imputação sistemática da quantia depreciável de um activo durante a sua vida útil.

Desenvolvimento [“開發”] é a aplicação das descobertas derivadas da pesquisa ou de outros conhecimentos a um plano ou concepção para a produção de materiais, mecanismos, aparelhos, processos, sistemas ou serviços, novos ou substancialmente melhorados, antes do início da produção comercial ou uso.

Diferença de câmbio [“匯兌差額”] é a diferença resultante da transposição de um determinado número de unidades de uma moeda para outra moeda a diferentes taxas de câmbio.

Equivalentes de caixa (dinheiro) [“現金等價物”] são investimentos a curto prazo, altamente líquidos que sejam prontamente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e que estejam sujeitos a um risco insignificante de alterações de valor.

Erros de períodos anteriores [“前期差錯”] são omissões, e distorções, nas demonstrações financeiras da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorrecto, de informação fiável que:

- (a) estava disponível quando as demonstrações financeiras desses períodos foram autorizadas para emissão; e
- (b) poderia razoavelmente esperar-se que tivesse sido obtida e tomada em consideração na preparação e apresentação dessas demonstrações financeiras.

Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contabilísticas, descuidos ou interpretações incorrectas de factos e fraudes.

FIFO [“先進先出法”] (*first in, first out*, i.e. primeiro entrado, primeiro saído) é a fórmula que pressupõe que os itens de inventário que foram comprados ou produzidos primeiro sejam vendidos em primeiro lugar e consequentemente os itens que permanecerem em inventário no fim do período sejam os itens mais recentemente comprados ou produzidos.

Fluxos de caixa [“現金流量”] são influxos (recebimentos, entradas) e exfluxos (pagamentos, saídas) de caixa e seus equivalentes.

Gasto de impostos (rendimento de impostos) [“所得稅費用” ou “所得稅收益”] é a quantia agregada incluída na determinação do resultado do período respeitante a impostos sobre o rendimento.

Governo [“政府”] refere-se ao governo, agências do governo e organismos semelhantes sejam eles locais, nacionais ou internacionais.

Imposto corrente [“當期所得稅”] é a quantia a pagar (a recuperar) de impostos sobre o rendimento respeitantes ao lucro tributável (perda fiscal) de um período.

Impraticável [“不切實可行”]: a aplicação de um requisito é impraticável quando a entidade não o pode aplicar depois de ter feito todos os esforços razoáveis para o conseguir. Para um período anterior em particular, é impraticável aplicar retrospectivamente uma alteração numa política contabilística ou fazer uma reexpressão retrospectiva para corrigir um erro se:

- (a) os efeitos da aplicação retrospectiva ou da reexpressão retrospectiva não forem determináveis;

- (b) a aplicação retrospectiva ou a reexpressão retrospectiva exigir pressupostos sobre qual teria sido a intenção da gerência nesse período; ou
- (c) a aplicação retrospectiva ou a reexpressão retrospectiva exigir estimativas significativas de quantias e se for impossível distinguir objectivamente a informação sobre essas estimativas que:
 - (i) proporciona provas de circunstâncias que existiam na(s) data(s) em que essas quantias devem ser reconhecidas, mensuradas ou divulgadas; e
 - (ii) teria estado disponível quando as demonstrações financeiras desse período anterior foram autorizadas para emissão de outra informação.

Influência significativa [“重大影響”] é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais de uma entidade, mas não é o controlo sobre essas políticas. Influência significativa pode ser obtida por posse de acções, estatuto ou acordo.

Início da locação [“租賃開始日”] é a mais antiga de entre a data do acordo de locação e a de um compromisso assumido pelas partes quanto às principais disposições da locação. Nesta data:

- (a) uma locação é classificada como uma locação financeira ou uma locação operacional; e
- (b) no caso de uma locação financeira, as quantias a reconhecer no começo do prazo da locação são determinadas.

Inventários (existências) [“存貨”] são activos:

- (a) detidos para venda no decurso ordinário da actividade empresarial;
- (b) no processo de produção para tal venda; ou
- (c) na forma de materiais ou fornecimentos a serem consumidos no processo de produção ou na prestação de serviços.

Itens monetários [“貨幣性項目”] são unidades monetárias detidas e activos e passivos a receber ou a pagar num número fixado ou determinável de unidades de moeda.

Justo valor [“公允價值”] é a quantia pela qual um activo poderia ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas.

Locação [“租賃”] é um acordo pelo qual o locador transmite ao locatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um activo por um período de tempo acordado.

Locação financeira [“融資租賃”] é uma locação que transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade de um activo. O título de propriedade pode ou não ser eventualmente transferido.

Locação não cancelável [“不可撤銷租賃”] é uma locação que é apenas cancelável:

- (a) após a ocorrência de alguma contingência remota;
- (b) com a permissão do locador;
- (c) se o locatário celebrar uma nova locação para o mesmo activo ou para um activo equivalente com o mesmo locador; ou
- (d) após o pagamento pelo locatário de uma quantia adicional tal que, no início da locação, a continuação da locação seja razoavelmente certa.

Locação operacional [“經營租賃”] é uma locação que não seja uma locação financeira.

Lucro tributável (perda fiscal) [“應稅利潤” (“可抵扣虧損”)] é o lucro (ou perda) de um período, determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais, sobre o qual são pagos (ou recuperáveis) impostos sobre o rendimento.

Membros íntimos da família de um indivíduo [“與個人關係密切的家庭成員”] são aqueles membros da família que se espera que influenciem, ou sejam influenciados por, esse indivíduo nos seus negócios com a entidade. Podem incluir:

- (a) o parceiro doméstico e filhos do indivíduo;
- (b) filhos do parceiro doméstico do indivíduo; e
- (c) dependentes do indivíduo ou do parceiro doméstico do indivíduo.

Mercado activo [“活躍市場”] é um mercado no qual se verifiquem todas as condições seguintes:

- (a) sejam homogêneos os elementos negociados adentro do mercado;
- (b) possam ser encontrados compradores e vendedores dispostos a negociar em qualquer momento; e
- (c) os preços estejam disponíveis ao público.

Moeda funcional [“功能貨幣”] é a moeda do ambiente económico principal no qual a entidade opera.

Moeda de apresentação [“列報貨幣”] é a moeda na qual as demonstrações financeiras são apresentadas.

Moeda estrangeira [“外幣”] é uma moeda que não seja a moeda funcional da entidade.

Obrigação construtiva [“推定義務”] é uma obrigação que decorre das acções de uma entidade em que:

- (a) por via de um modelo estabelecido de práticas passadas, de políticas publicadas ou de uma declaração corrente suficientemente específica, a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará certas responsabilidades; e
- (b) em consequência, a entidade tenha criado uma expectativa válida nessas outras partes de que cumprirá com essas responsabilidades.

Obrigação legal [“法定義務”] é uma obrigação que deriva de:

- (a) um contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos);
- (b) legislação; ou
- (c) outra operação da lei.

Pagamentos mínimos da locação [“最低租賃付款”] são os pagamentos durante o prazo da locação que o locatário faça, ou que lhe possam ser exigidos que faça, excluindo a renda contingente, custos relativos a serviços e impostos a serem pagos pelo, e reembolsados ao, locador, juntamente com:

- (a) para um locatário, quaisquer quantias garantidas pelo locatário ou por uma parte relacionada com o locatário; ou
- (b) para um locador, qualquer valor residual garantido ao locador por:
 - (i) o locatário;
 - (ii) uma parte relacionada com o locatário; ou
 - (iii) um terceiro não relacionado com o locador que seja financeiramente capaz de dar cumprimento às obrigações segundo a garantia.

Contudo, se o locatário tiver a opção de comprar o activo por um preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o justo valor na data em que a opção se torne exercível para que, no início da locação, seja razoavelmente certo que a opção será exercida, os pagamentos mínimos da locação compreendem os pagamentos mínimos a pagar durante o prazo da locação até à data esperada do exercício desta opção de compra e o pagamento necessário para exercer esta opção de compra.

Partes relacionadas [“關聯方”]: Uma parte está relacionada com uma entidade se:

- (a) directa, ou indirectamente através de um ou mais intermediários, a parte:
 - (i) controlar, for controlada por ou estiver sob o controlo comum da entidade (isto inclui

- empresas-mãe, subsidiárias e subsidiárias colegas);
- (ii) tiver um interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a entidade; ou
- (iii) tiver um controlo conjunto sobre a entidade;
- (b) a parte for uma associada da entidade;
- (c) a parte for um empreendimento conjunto em que a entidade seja um empreendedor;
- (d) a parte for membro do pessoal chave da gerência da entidade ou da sua empresa-mãe;
- (e) a parte for membro íntimo da família de qualquer indivíduo referido nas alíneas (a) ou (d);
- (f) a parte for uma entidade controlada, controlada conjuntamente ou significativamente influenciada por, ou em que o poder de voto significativo nessa entidade reside em, directa ou indirectamente, qualquer indivíduo referido nas alíneas (d) ou (e); ou
- (g) a parte for um plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja uma parte relacionada dessa entidade.

Passivo [“負債”] é uma obrigação presente da entidade proveniente de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos.

Passivo contingente [“或有負債”] é:

- (a) uma possível obrigação que resulta de acontecimentos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade; ou
- (b) uma obrigação presente que resulta de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida porque:
 - (i) não é provável que um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação; ou
 - (ii) a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente fiabilidade.

Pesquisa [“研究”] é a investigação original e planeada levada a efeito com a perspectiva de obter novos conhecimentos científicos ou técnicos.

Pessoal chave de gerência [“關鍵管理人員”] são as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direcção e controlo das actividades da entidade, directa ou indirectamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.

Políticas contabilísticas [“會計政策”] são os princípios, bases, convenções, regras e práticas específicos aplicados por uma entidade na preparação e apresentação de demonstrações financeiras.

Prazo da locação [“租賃期”] é o período não cancelável pelo qual o locatário contratou locar o activo juntamente com quaisquer termos adicionais pelos quais o locatário tem a opção de continuar a locar o activo, com ou sem pagamento adicional, quando no início da locação for razoavelmente certo que o locatário irá exercer a opção.

Provisão [“準備”] é um passivo de tempestividade ou quantia incerta.

Quantia depreciável [“應折舊金額”] é o custo de um activo ou outra quantia substituta do custo, menos o seu valor residual.

Quantia escriturada [“帳面金額”] é a quantia pela qual um activo ou um passivo é reconhecido no balanço após dedução de qualquer depreciação (amortização) acumulada.

Rédito [“收入”] é o influxo bruto de benefícios económicos durante o período proveniente do curso das actividades ordinárias de uma entidade quando esses influxos resultarem em aumentos de capital próprio, que

não sejam aumentos relacionados com contribuições de participantes no capital próprio.

Reexpressão retrospectiva [“追溯重述”] é a correcção do reconhecimento, mensuração e divulgação de quantias de elementos das demonstrações financeiras como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido.

Renda contingente [“或有租金”] é a parte dos pagamentos da locação que não seja de quantia fixada mas antes baseada na futura quantia de um factor que se altera sem ser pela passagem do tempo (por exemplo, percentagem de futuras vendas, quantidade de futuro uso, futuros índices de preços, futuras taxas de juro do mercado).

Subsídios do governo [“政府補助”] são auxílios do governo na forma de transferência de recursos para uma entidade em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas com as actividades operacionais da entidade. Excluem as formas de apoio do governo às quais não possa razoavelmente ser-lhes dado um valor e transacções com o governo que não possam distinguir-se das transacções comerciais normais da entidade.

Subsídios relacionados com activos [“與資產相關的政府補助”] são subsídios do governo cuja condição primordial é a de que a entidade que a eles se propõe deve comprar, construir ou por qualquer forma adquirir activos a longo prazo. Podem também estar ligadas condições subsidiárias restringindo o tipo ou a localização dos activos ou dos períodos durante os quais devem ser adquiridos ou detidos.

Subsídios relacionados com rendimentos [“與收益相關的政府補助”] são subsídios do governo que não sejam os que estão relacionados com activos.

Taxa de câmbio [“匯率”] é o rácio de troca de duas moedas.

Taxa de câmbio à vista [“即期匯率”] é a taxa de câmbio para entrega imediata.

Taxa de fecho [“期末匯率”] é a taxa de câmbio à vista à data do balanço.

Taxa de juro implícita na locação [“租賃的內含利率”] é a taxa de desconto que, no início da locação, faz com que o valor presente agregado de: a) os pagamentos mínimos da locação; e b) o valor residual não garantido seja igual à soma (i) do justo valor do activo locado e (ii) de quaisquer custos directos iniciais do locador.

Taxa de juro incremental de financiamento do locatário [“承租人的增量借款利率”] é a taxa de juro que o locatário teria de pagar numa locação semelhante ou, se isso não for determinável, a taxa em que, no início da locação, o locatário incorreria ao pedir emprestado por um prazo semelhante, e com uma segurança semelhante, os fundos necessários para comprar o activo.

Transacção com partes relacionadas [“關聯方交易”] é uma transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não um débito de preço.

Valor realizável líquido [“可變見淨值”] é o preço de venda estimado no decurso ordinário da actividade empresarial menos os custos estimados de conclusão e os custos estimados necessários para efectuar a venda.

Valor residual [“殘值”] de um activo é a quantia estimada que uma entidade obteria correntemente pela alienação de um activo, após dedução dos custos estimados de alienação, se o activo já tivesse a idade e as condições esperadas no final da sua vida útil.

Vida económica [“經濟壽命”] é, ou:

- (a) o período durante o qual se espera que um activo seja economicamente utilizável por um ou mais utentes;
ou
- (b) o número de unidades de produção ou similares que se espera que seja obtido a partir do activo por um ou mais utentes.

Vida útil [“使用壽命” ou “有用壽命”] é ou:

- (a) o período durante o qual uma entidade espera que um activo esteja disponível para uso; ou
- (b) o número de unidades de produção ou semelhantes que uma entidade espera obter do activo.

Norma 1. Apresentação de Demonstrações Financeiras

Componentes das Demonstrações Financeiras

- 1.1 Um conjunto completo de demonstrações financeiras, a preparar e apresentar pelas entidades em conformidade com estas Normas Sucintas de Relato Financeiro (NSRF), inclui os componentes seguintes:
- (a) balanço;
 - (b) demonstração de resultados; e
 - (c) notas, compreendendo um resumo das políticas contabilísticas significativas e outras notas explicativas.

Esta norma não se aplica à preparação e apresentação de demonstrações financeiras consolidadas.

Considerações Gerais

- 1.2 As demonstrações financeiras devem reflectir adequadamente a posição e o desempenho financeiros de uma entidade. A aplicação apropriada das normas contabilísticas das NSRF, com divulgações adicionais quando necessário, traduzir-se-á em adequadas apresentações das demonstrações financeiras.
- 1.3 Uma entidade cujas demonstrações financeiras se conformem com as NSRF deve divulgar tal facto.
- 1.4 Os tratamentos contabilísticos inapropriados não são rectificandos quer pela divulgação das políticas contabilísticas usadas quer por notas ou material explicativo.
- 1.5 Nas circunstâncias extremamente raras em que a gerência conclua que a conformidade com um requisito de uma Norma seria tão enganosa que entraria em conflito com o objectivo das demonstrações financeiras estabelecido na Estrutura Conceptual, uma entidade deve divulgar:
- (a) que a gerência concluiu que as demonstrações financeiras apresentam de forma apropriada a posição financeira e o desempenho financeiro da entidade;
 - (b) que se cumpriu as disposições das NSRF aplicáveis, excepto que se afastou de um requisito a fim de conseguir uma apresentação apropriada;
 - (c) o título da Norma da qual a entidade se afastou, a natureza do afastamento, incluindo o tratamento que a Norma exigiria, a razão pela qual esse tratamento seria tão enganoso nas circunstâncias que entrasse em conflito com o objectivo das demonstrações financeiras estabelecido na Estrutura Conceptual e o tratamento adoptado; e
 - (d) o impacto financeiro do afastamento em cada item nas demonstrações financeiras.
- 1.6 Aquando da preparação de demonstrações financeiras, a gerência deve fazer uma avaliação da capacidade de uma entidade prosseguir como uma entidade em continuidade. As demonstrações financeiras devem ser preparadas na base da entidade em continuidade a menos que a gerência pretenda liquidar a entidade ou cessar de negociar, ou não tenha alternativa realista senão fazer isso. Quando a gerência esteja consciente, ao fazer a sua avaliação, de incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade prosseguir como uma entidade em continuidade, essas incertezas devem ser divulgadas. Quando as demonstrações financeiras não forem preparadas no pressuposto de entidade em continuidade, esse facto deve ser divulgado juntamente com as bases pelas quais as demonstrações financeiras foram preparadas e a razão por que a entidade não é considerada estar em continuidade.

- 1.7 Uma entidade deve preparar as suas demonstrações financeiras segundo o regime contabilístico do acréscimo.
- 1.8 A apresentação e classificação de itens nas demonstrações financeiras deve ser retida de um período para outro a menos que:
- (a) seja aparente, após uma alteração significativa na natureza das operações da entidade ou uma revisão das respectivas demonstrações financeiras, que outra apresentação ou classificação seria mais apropriada; ou
 - (b) seja exigida uma alteração de apresentação pelas NSRF.
- 1.9 Cada classe material de itens semelhantes deve ser apresentada separadamente nas demonstrações financeiras. Os itens de natureza ou função dissemelhante devem ser apresentados separadamente, a menos que sejam imateriais.
- 1.10 Os activos e passivos, e os rendimentos e gastos, não devem ser compensados excepto quando tal for exigido ou permitido por uma Norma. Adicionalmente, os ganhos e perdas provenientes de um grupo de transacções semelhantes são relatados numa base líquida. Estes ganhos e perdas são, contudo, relatados separadamente se forem materiais.
- 1.11 A menos que uma Norma o permita ou exija de outra forma, informação comparativa deve ser divulgada com respeito ao período anterior para todas as quantias relatadas nas demonstrações financeiras. A informação comparativa deve ser incluída na informação narrativa e descritiva quando for relevante para uma compreensão das demonstrações financeiras do período corrente.

Estrutura e Conteúdo

- 1.12 Cada componente das demonstrações financeiras deve ser identificado claramente. Além disso, a informação seguinte deve ser mostrada de forma proeminente e repetida quando for necessário para a devida compreensão da informação apresentada:
- (a) o nome da entidade que relata ou outros meios de identificação;
 - (b) a data do balanço ou o período coberto pelas demonstrações financeiras; e
 - (c) a moeda e unidade de relato.
- 1.13 As demonstrações financeiras devem ser apresentadas pelo menos anualmente. Quando as demonstrações financeiras anuais são apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve divulgar a razão para usar um período mais longo ou mais curto.

Balanço

- 1.14 Uma entidade deve apresentar activos correntes e não correntes, e passivos correntes e não correntes, como classificações separadas na face do balanço de acordo com os parágrafos 1.16 e 1.17, excepto quando uma apresentação baseada na liquidez proporcionar informação que seja fiável e mais relevante. Quando se aplica essa excepção, todos os activos e passivos devem ser apresentados de uma forma geral por ordem de liquidez.
- 1.15 Qualquer que seja o método de apresentação adoptado, por cada linha de item de activo e de passivo que combine quantias que se espera que sejam recuperadas ou liquidadas num período até doze meses após a data do balanço, e superior a doze meses após a data do balanço, uma entidade deve divulgar a quantia que se espera que seja recuperada ou liquidada após mais de doze meses.
- 1.16 Um activo deve ser classificado como corrente quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

- (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- (b) está detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- (c) espera-se que seja realizado num período até doze meses após a data do balanço; ou
- (d) é caixa ou seu equivalente, a menos que lhe seja limitada a troca ou uso para liquidar um passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os outros activos devem ser classificados como activos não correntes.

- 1.17 Um passivo deve ser classificado como corrente quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:
- (a) espera-se que seja liquidado durante o ciclo operacional normal da entidade;
 - (b) está detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
 - (c) esteja para ser liquidado dentro de doze meses a partir da data do balanço; ou
 - (d) a entidade não tem um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os outros passivos devem ser classificados como passivos não correntes.

- 1.18 Como mínimo, a face do balanço deve incluir itens que apresentem as quantias seguintes:
- (a) activos fixos tangíveis;
 - (b) activos intangíveis;
 - (c) investimentos;
 - (d) inventários;
 - (e) dívidas a receber comerciais e outras;
 - (f) caixa e equivalentes de caixa;
 - (g) dívidas a pagar comerciais e outras;
 - (h) passivos por impostos;
 - (i) provisões;
 - (j) passivos não correntes;
 - (k) capital social emitido; e
 - (l) reservas.
- 1.19 Linhas de itens adicionais, títulos e subtotaís devem ser apresentados na face do balanço quando tal apresentação for relevante para uma compreensão da posição financeira da entidade.
- 1.20 Uma entidade deve divulgar o seguinte ou na face do balanço ou nas notas:
- (a) para cada classe de capital por acções:
 - (i) a quantidade, e valor, de acções emitidas e inteiramente pagas, e emitidas mas não inteiramente pagas;
 - (ii) os direitos, preferências e restrições associados a essa classe incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital;
 - (iii) a quantidade, e valor, das acções da entidade detidas pela própria entidade ou por subsidiárias ou associadas;
 - (b) uma descrição da natureza e da finalidade de cada elemento do capital próprio; e

Uma entidade sem capital representado por acções, tal como uma parceria ou *trust*, deve divulgar informação equivalente à exigida acima, mostrando os movimentos durante o período em cada categoria de capital próprio e os direitos, preferências e restrições ligadas a cada categoria de capital próprio.

Demonstração de Resultados

- 1.21 Como mínimo, a face da demonstração de resultados deve incluir linhas de itens que apresentem as quantias seguintes:
- (a) réditos;
 - (b) custos financeiros;
 - (c) gasto de impostos; e
 - (d) resultado líquido do período.
- 1.22 Outras linhas de itens, títulos e subtotais devem ser apresentados na face da demonstração dos resultados quando tal apresentação seja relevante para uma compreensão do desempenho financeiro da entidade.
- 1.23 Todos os itens de rendimentos e de gastos reconhecidos num período devem ser incluídos na determinação do resultado líquido do período, a menos que de outra forma seja exigido pelas Normas.
- 1.24 Quando os itens de rendimento e de gasto são materiais, a sua natureza e quantia devem ser divulgadas separadamente.
- 1.25 Uma entidade deve apresentar uma análise dos gastos usando uma classificação baseada na natureza dos gastos.

Notas às Demonstrações Financeiras

- 1.26 Nas notas às demonstrações financeiras, uma entidade deve apresentar o seguinte:
- (a) transacções de capitais com proprietários e distribuição a proprietários;
 - (b) o saldo de resultados acumulados no início do período e à data do balanço, e os movimentos do período, incluindo o efeito acumulado das alterações das políticas contabilísticas e a correcção de erros de períodos anteriores; e
 - (c) uma reconciliação entre a quantia inscriturada de cada classe de capital por acções e de cada reserva, no início e no fim do período, divulgando separadamente cada alteração.
- 1.27 As notas às demonstrações financeiras de uma entidade devem:
- (a) apresentar informação acerca do regime de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas específicas seleccionadas e aplicadas para transacções e acontecimentos significativos;
 - (b) divulgar a informação exigida pelas NSRF que não seja apresentada noutro lugar nas demonstrações financeiras; e
 - (c) proporcionar informação adicional que seja relevante para uma apresentação apropriada.
- 1.28 As notas às demonstrações financeiras devem ser apresentadas de uma maneira sistemática. Cada item na face do balanço e da demonstração de resultados deve ser de referência cruzada com qualquer informação relacionada nas notas.
- 1.29 Uma entidade deve divulgar no resumo de políticas contabilísticas significativas:
- (a) que as demonstrações financeiras foram preparadas em conformidade com as NSRF;
 - (b) a base (ou bases) de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras; e
 - (c) cada política contabilística específica que seja relevante para uma devida compreensão das demonstrações financeiras.
- 1.30 Uma entidade deve divulgar nas notas, se não for divulgado noutro local em informação publicada com as demonstrações financeiras, o seguinte:
- (a) o domicílio e a forma jurídica da entidade, bem como o local onde foi constituída;
 - (b) a descrição da natureza das operações da entidade e das suas principais actividades; e
 - (c) ou o número de empregados no fim do período ou a média do período.

Norma 2. Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros

Seleção e Aplicação de Políticas Contabilísticas

- 2.1 A gerência deve seleccionar e aplicar políticas contabilísticas de uma entidade a fim de que as demonstrações financeiras se conformem com todas as exigências de cada Norma aplicável. Quando uma norma se aplicar especificamente a uma transacção, outro acontecimento ou condição, a política ou políticas contabilísticas aplicadas a esse item devem ser determinadas pela aplicação da Norma.
- 2.2 Na ausência de uma Norma que se aplique especificamente a uma transacção, outro acontecimento ou condição, a gerência fará juízos de valor no desenvolvimento e aplicação de uma política contabilística que resulte em informação que seja:
- (a) relevante para a tomada de decisões económicas por parte dos utentes; e
 - (b) fiável, de tal modo que as demonstrações financeiras:
 - (i) representem fielmente a posição financeira e o desempenho financeiro;
 - (ii) reflectam a substância económica de transacções, outros acontecimentos e condições e não meramente a forma legal;
 - (iii) sejam neutras, isto é, que estejam isentas de preconceitos;
 - (iv) sejam prudentes; e
 - (v) sejam completas em todos os aspectos materiais.
- 2.3 Ao fazer os juízos de valor descritos no parágrafo 2.2, a gerência deve consultar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes por ordem descendente:
- (a) os requisitos e a orientação das Normas e Interpretações que tratem de assuntos semelhantes e relacionados; e
 - (b) as definições, critérios de reconhecimento e conceitos de mensuração para activos, passivos, rendimentos e gastos na Estrutura Conceptual.
- 2.4 Uma entidade deve seleccionar e aplicar as suas políticas contabilísticas consistentemente para transacções semelhantes, outros acontecimentos e condições, a menos que uma Norma especificamente exija ou permita a categorização de itens para os quais possam ser apropriadas diferentes políticas. Se uma Norma exigir ou permitir tal categorização, uma política contabilística apropriada deve ser seleccionada e aplicada consistentemente a cada categoria.

Alterações nas Políticas Contabilísticas

- 2.5 Uma entidade deve alterar uma política contabilística apenas se a alteração:
- (a) for exigida pelas NSRF; ou
 - (b) resultar no facto de as demonstrações financeiras proporcionarem informação fiável e mais relevante sobre os efeitos das transacções, outros acontecimentos ou condições na posição financeira ou desempenho financeiro da entidade.
- 2.6 O que se segue não são alterações nas políticas contabilísticas:
- (a) a aplicação de uma política contabilística para transacções, outros acontecimentos ou condições que difiram em substância daqueles que ocorreram anteriormente; e
 - (b) a aplicação de uma nova política contabilística para transacções, outros acontecimentos ou condições que não ocorreram anteriormente ou eram imateriais.

- 2.7 Uma entidade deve contabilizar uma alteração na política contabilística resultante da aplicação inicial de uma Norma de acordo com as disposições transitórias específicas, se existirem, nessa Norma.
- 2.8 Quando uma alteração na política contabilística aplicada retrospectivamente a entidade deve ajustar o saldo de abertura de cada componente do capital próprio afectado para o período anterior mais antigo apresentado e as outras quantias comparativas divulgadas para cada período anterior apresentado como se a nova política contabilística tivesse sempre sido aplicada, excepto até ao ponto em que seja impraticável determinar ou os efeitos específicos de um período ou o efeito cumulativo da alteração.
- 2.9 Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, da aplicação de uma nova política contabilística a todos os períodos anteriores, a entidade deve ajustar a informação comparativa para aplicar a nova política contabilística prospectivamente a partir da data mais antiga praticável.
- 2.10 Quando uma alteração voluntária em políticas contabilísticas tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, possa ter tais efeitos nesse período mas foi impraticável determinar a quantia do ajustamento, ou puder ter efeitos em períodos futuros, uma entidade deve divulgar:
- (a) a natureza da alteração na política contabilística;
 - (b) as razões pelas quais a aplicação da nova política contabilística proporciona informação fiável e mais relevante;
 - (c) para o período corrente e cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável, a quantia do ajustamento para cada linha de item afectada da demonstração financeira; e
 - (d) a quantia do ajustamento relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável.

Alterações nas estimativas contabilísticas

- 2.11 O efeito de uma alteração numa estimativa contabilística deve ser reconhecido prospectivamente incluindo-o nos resultados de:
- (a) o período da alteração, se a alteração afectar apenas esse período; ou
 - (b) o período da alteração e os períodos futuros, se a alteração afectar ambos.
- 2.12 Uma entidade deve divulgar a natureza e a quantia de uma alteração numa estimativa contabilística que tenha um efeito no período corrente ou se espera que tenha um efeito em futuros períodos, excepto no que respeita à divulgação do efeito em futuros períodos quando for impraticável calcular esse efeito. Contudo, esse facto deve ser divulgado pela entidade.

Erros de períodos anteriores

- 2.13 Após a descoberta de erros e no primeiro conjunto de demonstrações financeiras autorizadas para emissão, uma entidade deve corrigir os erros de períodos anteriores através de reexpressão retrospectiva e reexpressar as quantias comparativas para o(s) período(s) anterior(es) apresentado(s) em que tenha ocorrido o erro, excepto até ao ponto em que seja impraticável determinar ou os efeitos específicos de um período ou o efeito cumulativo do erro.
- 2.14 Uma entidade deve divulgar o seguinte:
- (a) a natureza do erro de um período anterior; e
 - (b) para cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável, a quantia da correcção para cada linha de item afectada da demonstração financeira.

Norma 3. Activos Fixos Tangíveis

Reconhecimento e mensuração

- 3.1 O custo de um item de activo fixo tangível deve ser reconhecido como activo se, e apenas se:
 - (a) for provável que futuros benefícios económicos associados ao item fluirão para a entidade; e
 - (b) o custo do item puder ser mensurado fiavelmente.
- 3.2 Um item do activo fixo tangível que seja classificado para reconhecimento como um activo deve ser mensurado pelo seu custo.
- 3.3 O custo de um item do activo fixo tangível compreende:
 - (a) o seu preço de compra, incluindo os direitos de importação e os impostos de compra não reembolsáveis, após dedução dos descontos comerciais e abatimentos;
 - (b) quaisquer custos directamente atribuíveis para colocar o activo na localização e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela gerência;
 - (c) a estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do item e de restauração do local no qual este está localizado, em cuja obrigação uma entidade incorre seja quando o item é adquirido seja como consequência de ter usado o item durante um determinado período para finalidades diferentes da produção de inventários durante esse período.
- 3.4 O reconhecimento dos custos na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível cessa quando o item está na localização e condição necessárias para que seja capaz de funcionar da forma pretendida pela gerência. Assim sendo, os custos incorridos na utilização ou reinstalação de um item não são incluídos na quantia escriturada desse item. Por exemplo, os custos seguintes não são incluídos na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível:
 - (a) custos incorridos enquanto um item capaz de funcionar da forma pretendida pela gerência ainda não tenha sido colocado em uso ou esteja a ser operado a uma capacidade inferior à sua capacidade total;
 - (b) perdas operacionais iniciais, tais como as incorridas enquanto cresce a exigência da produção do item; e
 - (c) custos de realocização ou reorganização de uma parte ou de todas as operações de uma entidade.
- 3.5 Algumas operações ocorrem em ligação com a construção ou desenvolvimento de um item do activo fixo tangível, mas não são necessárias para colocar o item na localização e condição necessárias para que este seja capaz de funcionar da forma pretendida pela gerência. Estas operações incidentais podem ocorrer antes ou durante as actividades de construção ou desenvolvimento. O rendimento e os gastos relacionados das operações inerentes são reconhecidos nos resultados e incluídos nas suas respectivas classificações de rendimento ou de gasto.
- 3.6 O custo de um activo construído pela própria entidade determina-se usando os mesmos princípios quanto a um activo adquirido.
- 3.7 Um ou mais itens do activo fixo tangível podem ser adquiridos em troca de um activo ou activos não monetários, ou de uma combinação de activos monetários e não monetários. O custo de um tal item do activo fixo tangível é mensurado pelo justo valor a não ser que (a) a transacção da troca careça de substância comercial ou (b) nem o justo valor do activo recebido nem o justo valor do activo cedido sejam fiavelmente mensuráveis. O item adquirido é mensurado desta forma mesmo que uma entidade não possa imediatamente desreconhecer o activo cedido. Se o item adquirido não for mensurado pelo justo valor, o seu custo é mensurado pela quantia escriturada do activo cedido.

- 3.8 Segundo o princípio de reconhecimento do parágrafo 3.1, uma entidade não reconhece na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível os custos da assistência diária ao item. Pelo contrário, estes custos são reconhecidos nos resultados quando incorridos. Os custos da assistência diária são primordialmente os custos da mão-de-obra e dos consumíveis, e podem incluir o custo de pequenas peças.
- 3.9 Partes de alguns itens do activo fixo tangível poderão necessitar de substituições a intervalos regulares. Por exemplo, um forno pode exigir ser restaurado (com tijolos refractários) após uma quantidade de horas de uso. Segundo o princípio de reconhecimento do parágrafo 3.1, uma entidade reconhece na quantia escriturada de um item do activo fixo tangível o custo da peça de substituição desse item quando o custo for incorrido se os critérios de reconhecimento forem cumpridos. A quantia escriturada das peças que são substituídas é desreconhecida de acordo com os parágrafos 3.20 a 3.22 relativos às disposições de desreconhecimento.

Mensuração Após Reconhecimento

- 3.10 Após o reconhecimento como um activo, um item do activo fixo tangível deve ser escriturado pelo seu custo menos a depreciação acumulada.

Depreciação

- 3.11 Cada parte de um item do activo fixo tangível com um custo que seja significativo em relação ao custo total do item deve ser depreciada separadamente.
- 3.12 O custo de depreciação em cada período deve ser reconhecido nos resultados a menos que seja incluído na quantia escriturada de um outro activo.
- 3.13 A quantia depreciável de um activo deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil.
- 3.14 O valor residual e a vida útil de um activo devem ser revistos pelo menos no final de cada ano financeiro e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a(s) alteração(ões) deve(m) ser contabilizada(s) como uma alteração numa estimativa contabilística de acordo com a NSRF 2 (Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros).
- 3.15 Os futuros benefícios económicos incorporados num activo são consumidos por uma entidade principalmente através do seu uso. Porém, outros factores, tais como obsolescência técnica ou comercial e desgaste normal enquanto um activo permaneça ocioso, dão origem muitas vezes à diminuição dos benefícios económicos que poderiam ter sido obtidos do activo. Consequentemente, todos os factores que se seguem são considerados na determinação da vida útil de um activo:
- (a) uso esperado do activo. O uso é avaliado por referência à capacidade ou produção física esperadas do activo.
 - (b) desgaste normal esperado, que depende de factores operacionais tais como o número de turnos durante os quais o activo será usado e o programa de reparação e manutenção, e o cuidado e manutenção do activo enquanto estiver ocioso.
 - (c) obsolescência técnica ou comercial proveniente de alterações ou melhoramentos na produção, ou de uma alteração na procura de mercado para o serviço ou produto derivado do activo.
 - (d) limites legais ou semelhantes no uso do activo, tais como as datas de extinção de locações com ele relacionadas.
- 3.16 Os terrenos e edifícios são activos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando

sejam adquiridos conjuntamente. Com algumas excepções, como as pedreiras e os locais usados como aterros, os terrenos têm uma vida útil ilimitada pelo que não são depreciados. Os edifícios têm vida útil limitada e, por isso, são activos depreciáveis. Um aumento no valor de um terreno no qual um edifício esteja construído não afecta a determinação da quantia depreciável do edifício.

- 3.17 O método de depreciação usado deve reflectir o modelo por que se espera que os futuros benefícios económicos do activo sejam consumidos pela entidade.
- 3.18 Pode ser usada uma variedade de métodos de depreciação para imputar a quantia depreciável de um activo numa base sistemática durante a sua vida útil. Estes métodos incluem o método da linha recta, o método do saldo decrescente e o método das unidades de produção. A depreciação em linha recta resulta num débito constante durante a vida útil do activo se o seu valor residual não se alterar. O método do saldo decrescente resulta num débito decrescente durante a vida útil. O método das unidades de produção resulta num débito baseado no uso ou produção esperados. A entidade selecciona o método que reflecta mais proximamente o modelo esperado de consumo dos futuros benefícios económicos incorporados no activo. Esse método é aplicado consistentemente de período para período a menos que ocorra uma alteração no modelo esperado de consumo desses futuros benefícios económicos.
- 3.19 O método de depreciação aplicado a um activo deve ser revisto pelo menos no final de cada ano financeiro e, se existiu alguma alteração significativa no modelo esperado de consumo dos futuros benefícios económicos incorporados no activo, o método deve ser alterado para reflectir o modelo alterado. Tal alteração deve ser contabilizada como alteração numa estimativa contabilística de acordo com a NSRF 8.

Desreconhecimento

- 3.20 A quantia escriturada de um item do activo fixo tangível deve ser desreconhecida:
- (a) no momento da alienação; ou
 - (b) quando não se esperam futuros benefícios económicos do seu uso ou alienação.
- 3.21 O ganho ou perda decorrente do desreconhecimento de um item do activo fixo tangível deve ser incluído nos resultados quando o item for desreconhecido. Os ganhos não devem ser classificados como réditos.
- 3.22 O ganho ou perda decorrente do desreconhecimento de um item do activo fixo tangível deve ser determinado como a diferença entre os proventos líquidos da alienação, se os houver, e a quantia escriturada do item.

Divulgação

- 3.23 As demonstrações financeiras devem divulgar, com respeito a cada classe de activos fixos tangíveis:
- (a) os critérios de mensuração usados para determinar a quantia escriturada bruta;
 - (b) os métodos de depreciação usados;
 - (c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;
 - (d) a quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada no início e no fim do período; e
 - (e) uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período mostrando:
 - (i) adições;
 - (ii) alienações;
 - (iii) depreciação; e
 - (iv) outras alterações.
- 3.24 As demonstrações financeiras devem também divulgar a existência e quantias de restrições de titularidade e activos fixos tangíveis que sejam dados como garantia de passivos.

Norma 4. Locações

Classificação das Locações

- 4.1 A classificação de locações adoptada nesta Norma baseia-se na extensão até à qual os riscos e vantagens inerentes à posse de um activo locado permanecem no locador ou no locatário. Os riscos incluem as possibilidades de perdas devidas a inactividade ou obsolescência tecnológica e de variações no retorno devidas a alterações nas condições económicas. As vantagens podem ser representadas pela expectativa de funcionamento lucrativo durante a vida económica do activo e de ganhos derivados de aumentos de valor ou de realização de um valor residual.
- 4.2 Uma locação é classificada como uma locação financeira se ela transferir substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade. Uma locação é classificada como uma locação operacional se ela não transferir substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade.
- 4.3 Se uma locação é uma locação financeira ou uma locação operacional depende da substância da transacção e não da forma do contrato. Exemplos de situações que individualmente ou em combinação levariam normalmente a que uma locação fosse classificada como locação financeira são:
- (a) a locação transfere a propriedade do activo para o locatário no fim do prazo da locação;
 - (b) o locatário tem a opção de comprar o activo por um preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o justo valor à data em que a opção se torne exercível para que, no início da locação, seja razoavelmente certo que a opção será exercida;
 - (c) o prazo da locação refere-se à maior parte da vida económica do activo mesmo que o título não seja transferido;
 - (d) no início da locação, o valor presente dos pagamentos mínimos da locação ascende a pelo menos substancialmente todo o justo valor do activo locado; e
 - (e) os activos locados são de uma tal natureza especializada que apenas o locatário os pode usar sem grandes modificações.
- 4.4 Os indicadores de situações que individualmente ou em combinação também podem levar a que uma locação seja classificada como locação financeira são:
- (a) se o locatário puder cancelar a locação, as perdas do locador associadas ao cancelamento são suportadas pelo locatário;
 - (b) os ganhos ou as perdas da flutuação no justo valor do residual acrescem ao locatário (por exemplo, na forma de um abatimento na renda que iguale a maior parte dos proventos das vendas no fim da locação); e
 - (c) o locatário tem a capacidade de continuar a locação por um período secundário com uma renda que seja substancialmente inferior à renda do mercado.

Locações Financeiras

- 4.5 No começo do prazo de locação, os locatários devem reconhecer as locações financeiras como activos e passivos nos seus balanços por quantias iguais ao justo valor da propriedade locada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos da locação, cada um determinado no início da locação. A taxa de desconto a usar no cálculo do valor presente dos pagamentos mínimos da locação é a taxa de juro implícita na locação, se for praticável determinar essa taxa; se não for, deve ser usada a taxa incremental de financiamento do locatário. Quaisquer custos directos iniciais do locatário são adicionados à quantia reconhecida como activo.
- 4.6 Os pagamentos mínimos da locação devem ser repartidos entre o encargo financeiro e a redução do

passivo pendente. O encargo financeiro deve ser imputado a cada período durante o prazo da locação de forma a produzir uma taxa de juro periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo. As rendas contingentes devem ser debitadas como gastos nos períodos em que foram incorridas.

- 4.7 Na prática, ao imputar o encargo financeiro aos períodos durante o prazo da locação, um locatário pode usar uma determinada forma de aproximação para simplificar os cálculos (por exemplo, o método da linha recta).
- 4.8 Uma locação financeira dá origem a um gasto de depreciação relativo a activos depreciables, assim como um gasto financeiro para cada período contabilístico. A política de depreciação para os activos locados depreciables deve ser consistente com a dos activos depreciables que se possuam e a depreciação reconhecida deve ser calculada de acordo com a NSRF 3 (Activos Fixos Tangíveis) e a NSRF 5 (Activos Intangíveis). Se não houver certeza razoável de que o locatário virá a obter a propriedade no fim do prazo da locação, o activo deve ser totalmente depreciado durante o prazo da locação ou da sua vida útil, o que for mais curto.

Locações Operacionais

- 4.9 Os pagamentos da locação segundo uma locação operacional devem ser reconhecidos como um gasto numa base de linha recta durante o prazo da locação salvo se uma outra base sistemática for mais representativa do modelo temporal do benefício do utente.
- 4.10 Todos os incentivos relativos ao acordo de uma locação operacional nova ou renovada devem ser reconhecidos como uma parte integrante da retribuição líquida acordada para o uso do activo locado. O locatário deve reconhecer o benefício agregado dos incentivos como uma redução do gasto de renda durante o período da locação.

Divulgação

- 4.11 Os locatários devem fazer as seguintes divulgações para locações financeiras:
 - (a) para cada categoria de activo, a quantia escriturada líquida à data do balanço.
 - (b) o total dos pagamentos mínimos da locação à data do balanço, e o seu valor presente, para cada um dos seguintes períodos:
 - (i) não mais de um ano;
 - (ii) mais de um ano.
- 4.12 Os locatários devem divulgar o total dos futuros pagamentos mínimos da locação nas locações operacionais não canceláveis para cada um dos seguintes períodos:
 - (a) não mais de um ano;
 - (b) mais de um ano.

Norma 5. Activos Intangíveis

- 5.1 Um activo intangível define-se pela identificabilidade, controlo sobre um recurso e existência de benefícios económicos futuros. Simultaneamente, exige que seja identificável para o distinguir do *goodwill*. Um activo satisfaz o critério da identificabilidade na definição de um activo intangível quando:
- (a) for separável, i.e. capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, activo ou passivo relacionado; ou
 - (b) resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.
- 5.2 Uma entidade controla um activo se a entidade tiver o poder de obter benefícios económicos futuros que fluam do recurso subjacente e puder restringir o acesso de outros a esses benefícios. A capacidade de uma entidade de controlar os benefícios económicos futuros de um activo intangível enraíza-se nos direitos legais que sejam imponíveis num tribunal. Na ausência de direitos legais, é mais difícil demonstrar controlo sobre o activo. Porém, o cumprimento legal de um direito não é uma condição necessária para o controlo porque uma entidade pode ser capaz de controlar os benefícios económicos futuros de alguma outra maneira.
- 5.3 Os benefícios económicos futuros que fluem de um activo intangível podem incluir réditos da venda de produtos ou serviços, poupanças de custos, ou outros benefícios resultantes do uso do activo pela entidade. Por exemplo, o uso da propriedade intelectual num processo de produção pode reduzir os custos de produção futuros e não aumentar os réditos futuros.

Reconhecimento e Mensuração

- 5.4 O reconhecimento de um item como activo intangível exige que uma entidade demonstre que o item satisfaz:
- (a) a definição de um activo intangível (ver parágrafos 5.1 a 5.3); e
 - (b) os critérios de reconhecimento (ver parágrafos 5.5 e 5.6).
- Este requisito aplica-se aos custos incorridos inicialmente para adquirir ou gerar internamente um activo intangível e aqueles incorridos posteriormente para adicionar a, substituir parte de ou dar assistência ao mesmo.
- 5.5 Um activo intangível deve ser reconhecido se, e apenas se:
- (a) for provável que os benefícios económicos futuros esperados que sejam atribuíveis ao activo fluam para a entidade; e
 - (b) o custo do activo possa ser fiavelmente mensurado.
- 5.6 Uma entidade deve avaliar a probabilidade de benefícios económicos futuros esperados usando pressupostos razoáveis e suportáveis que representem a melhor estimativa da gerência do conjunto de condições económicas que existirão durante a vida útil do activo.
- 5.7 Um activo intangível deve ser mensurado inicialmente pelo seu custo.
- 5.8 O custo de um activo intangível adquirido separadamente compreende:
- (a) o seu preço de compra, incluindo os direitos de importação e os impostos sobre as compras não reembolsáveis, após dedução dos descontos comerciais e abatimentos; e
 - (b) qualquer custo directamente atribuível de preparação do activo para o seu uso pretendido.

- 5.9 Algumas operações ocorrem em ligação com o desenvolvimento de um activo intangível, mas não são necessárias para colocar o activo na condição necessária para que seja capaz de funcionar da forma pretendida pela gerência. Estas operações inerentes podem ocorrer antes ou durante as actividades de desenvolvimento. Dado que as operações inerentes não são necessárias para colocar um activo na condição necessária para que seja capaz de funcionar da forma pretendida pela gerência, o rendimento e os gastos relacionados de operações inerentes são reconhecidos imediatamente nos resultados e incluídos nas respectivas classificações de rendimento ou gasto.
- 5.10 O goodwill gerado internamente não deve ser reconhecido como um activo.

Activos Intangíveis Gerados Internamente

- 5.11 Nenhum activo intangível proveniente de pesquisa (ou da fase de pesquisa de um projecto interno) deve ser reconhecido. O dispêndio com pesquisa (ou da fase de pesquisa de um projecto interno) deve ser reconhecido como um gasto quando for incorrido.
- 5.12 Um activo intangível proveniente de desenvolvimento (ou da fase de desenvolvimento de um projecto interno) deve ser reconhecido se, e apenas se, uma entidade puder demonstrar tudo o que se segue:
- (a) a viabilidade técnica de concluir o activo intangível afim de que esteja disponível para uso ou venda.
 - (b) a sua intenção de concluir o activo intangível e usá-lo ou vendê-lo.
 - (c) a sua capacidade de usar ou vender o activo intangível.
 - (d) a forma como o activo intangível gerará prováveis benefícios económicos futuros. Entre outras coisas, a entidade pode demonstrar a existência de um mercado para a produção do activo intangível ou para o próprio activo intangível ou, se for para ser usado internamente, a utilidade do activo intangível.
 - (e) a disponibilidade de adequados recursos técnicos, financeiros e outros para concluir o desenvolvimento e usar ou vender o activo intangível.
 - (f) a sua capacidade para mensurar fiavelmente o dispêndio atribuível ao activo intangível durante a sua fase de desenvolvimento.
- 5.13 As marcas, cabeçalhos, títulos de publicações, listas de clientes e itens substancialmente semelhantes gerados internamente não devem ser reconhecidos como activos intangíveis.

Reconhecimento de um Gasto

- 5.14 O dispêndio com um item intangível deve ser reconhecido como um gasto quando for incorrido, a menos que faça parte do custo de um activo intangível que satisfaça os critérios de reconhecimento (ver parágrafos 5.4 a 5.13).
- 5.15 Em alguns casos, o dispêndio é incorrido para proporcionar benefícios económicos futuros a uma entidade, mas nenhum activo intangível ou outro activo é adquirido ou criado que possa ser reconhecido. Nestes casos, o dispêndio é reconhecido como um gasto quando for incorrido. Por exemplo, o dispêndio com pesquisa é reconhecido como um gasto quando for incorrido (ver o parágrafo 5.11). Outros exemplos de dispêndio que seja reconhecido como um gasto quando for incorrido incluem:
- (a) dispêndio com actividades de arranque (i.e. custos de arranque). Os custos de arranque podem consistir em custos de estabelecimento tais como os custos legais ou de secretariado incorridos no estabelecimento de uma entidade legal, dispêndios para abrir novas instalações ou negócio (i.e. custos pré-abertura) ou dispêndios para iniciar novas unidades operacionais ou lançar novos

- produtos ou processos (i.e. custos pré-operacionais).
- (b) dispêndios com actividades de formação.
- (c) dispêndios com actividades de publicidade e promocionais.
- (d) dispêndios com a mudança de local ou reorganização de uma entidade no seu todo ou em parte.

5.16 O dispêndio com um item intangível que tenha sido inicialmente reconhecido como um gasto não deve ser reconhecido como parte do custo de um activo intangível em data posterior.

Mensuração Após Reconhecimento

5.17 Após o reconhecimento inicial, um activo intangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer amortização acumulada.

Amortização

Período de Amortização

5.18 Uma entidade deve avaliar se a vida útil de um activo intangível é finita ou indefinida e, se for finita, a duração de, ou o número de produção ou de unidades similares constituintes, dessa vida útil. Um activo intangível deve ser visto pela entidade como tendo uma vida útil indefinida quando, com base numa análise de todos os factores relevantes, não houver limite previsível para o período durante o qual se espera que o activo gere influxos de caixa líquidos para a entidade.

5.19 A vida útil de um activo intangível que resulte de direitos contratuais ou de outros direitos legais não deve exceder o período dos direitos contratuais ou de outros direitos legais, mas pode ser mais curta dependendo do período durante o qual a entidade espera usar o activo. Se os direitos contratuais ou outros direitos legais forem transmitidos por um prazo limitado que possa ser renovado, a vida útil do activo intangível deve incluir o(s) período(s) de renovação apenas se existir evidência que suporte a renovação pela entidade sem um custo significativo.

5.20 A quantia depreciável de um activo intangível com uma vida útil finita deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil. A amortização deve começar quando o activo estiver disponível para uso, i.e. quando estiver na localização e condição necessárias para que seja capaz de operar da forma pretendida pela gerência.

Método de Amortização

5.21 O método de amortização usado deve reflectir o modelo pelo qual se espera que os futuros benefícios económicos do activo sejam consumidos pela entidade. Se não for possível determinar fiavelmente esse modelo, deve usar-se o método da linha recta. O custo de amortização em cada período deve ser reconhecido nos resultados a menos que esta ou outra Norma permita ou exija incluí-lo na quantia escriturada de um outro activo.

5.22 Um activo intangível com uma vida útil indefinida não deve ser amortizado.

Valor Residual

5.23 O valor residual de um activo intangível com uma vida útil finita deve ser assumido como sendo zero a menos que:

- (a) haja um compromisso de um terceiro de comprar o activo no final da sua vida útil; ou
- (b) haja um mercado activo para o activo e:

- (i) o valor residual possa ser determinado com referência a esse mercado; e
- (ii) seja provável que tal mercado exista no final da sua vida útil.

Revisão do Período de Amortização e do Método de Amortização

- 5.24 O período de amortização e o método de amortização para um activo intangível com uma vida útil finita devem ser revistos pelo menos no final de cada ano financeiro. Se a vida útil esperada de um activo for diferente das estimativas anteriores, o período de amortização deve ser alterado em conformidade. Se tiver havido uma alteração no modelo de consumo esperado dos futuros benefícios económicos incorporados no activo, o método de amortização deve ser alterado para reflectir o modelo alterado. Tais alterações devem ser contabilizadas como alterações em estimativas contabilísticas de acordo com a NSRF 2 (Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros).
- 5.25 A vida útil de um activo intangível que não esteja a ser amortizado deve ser revista a cada período para determinar se os acontecimentos e circunstâncias continuam a apoiar uma avaliação de vida útil indefinida para esse activo. Se não apoiarem, a alteração na avaliação de vida útil de indefinida para finita deve ser contabilizada como alteração numa estimativa contabilística de acordo com a NSRF 8 (Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros).

Retiradas e Alienações

- 5.26 Um activo intangível deve ser desreconhecido:
- (a) no momento da alienação; ou
 - (b) quando não se esperam futuros benefícios económicos do seu uso ou alienação.
- 5.27 O ganho ou perda decorrente do desreconhecimento de um activo intangível deve ser determinado como a diferença entre os proventos líquidos da alienação, se os houver, e a quantia escriturada do activo. Deve ser reconhecido nos resultados quando o activo for desreconhecido. Os ganhos não devem ser classificados como rédito.

Divulgações

- 5.28 Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de activos intangíveis, distinguindo entre os activos intangíveis gerados internamente e outros activos intangíveis:
- (a) se as vidas úteis são indefinidas ou finitas e, se forem finitas, as vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;
 - (b) os métodos de amortização usados para activos intangíveis com vidas úteis finitas;
 - (c) a quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada no começo e fim do período;
 - (d) os itens de cada linha da demonstração dos resultados em que qualquer amortização de activos intangíveis esteja incluída;
 - (e) uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período mostrando:
 - (i) adições;
 - (ii) alienações;
 - (iii) qualquer amortização reconhecida durante o período; e
 - (iv) outras alterações na quantia escriturada durante o período.
- 5.29 Uma entidade deve também divulgar:
- (a) para um activo intangível avaliado como tendo uma vida útil indefinida, a quantia escriturada desse activo e as razões que apoiam a avaliação de uma vida útil indefinida. Ao apresentar estas razões, a entidade deve descrever o(s) factor(es) que desempenhou(aram) um papel significativo na determinação de que o activo tem uma vida útil indefinida.
 - (b) uma descrição, a quantia escriturada e o período de amortização restante de qualquer activo intangível individual que seja material para as demonstrações financeiras da entidade.
 - (c) a existência e as quantias escrituradas de activos intangíveis cuja titularidade esteja restringida e as quantias escrituradas de activos intangíveis dados como garantia de passivos.

Norma 6. Inventários

- 6.1 Os inventários englobam bens comprados e detidos para revenda incluindo, por exemplo, mercadorias compradas por um retalhista e detidas para revenda ou terrenos e outras propriedades detidas para revenda. Os inventários também englobam bens acabados produzidos ou trabalhos a serem produzidos pela entidade e incluem materiais e bens de consumo aguardando o seu uso no processo de produção. No caso de um prestador de serviços, os inventários incluem os custos do serviço.

Mensuração de Inventários

- 6.2 Os inventários devem ser mensurados pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo. Os inventários são geralmente reduzidos para o seu valor realizável líquido item a item. Nalgumas circunstâncias, porém, pode ser apropriado agrupar unidades semelhantes ou relacionadas.
- 6.3 O custo dos inventários deve incluir todos os custos de compra, custos de conversão e outros custos incorridos para colocar os inventários no seu local e na sua condição actuais.
- 6.4 O custo dos inventários de itens que não sejam geralmente intermutáveis e de bens ou serviços produzidos e segregados para projectos específicos deve ser atribuído pelo uso da identificação específica dos seus custos individuais.
- 6.5 O custo dos inventários, que não sejam os tratados no parágrafo 6.4, deve ser atribuído pelo uso da fórmula “primeiro entrado, primeiro saído” (FIFO) ou da fórmula do custeio médio ponderado. Uma entidade deve usar a mesma fórmula de custeio para todos os inventários que tenham uma natureza e um uso semelhantes para a entidade. Para os inventários que tenham outra natureza ou uso, poderão justificar-se diferentes fórmulas de custeio.
- 6.6 As técnicas para a mensuração do custo de inventários, tais como o método do custo padrão ou o método de retalho, podem ser usadas por conveniência se os resultados se aproximarem do custo.
- 6.7 As estimativas do valor realizável líquido são baseadas nas provas mais fiáveis disponíveis no momento em que sejam feitas as estimativas quanto à quantia que se espera que os inventários venham a realizar. As estimativas do valor realizável líquido também tomam em consideração a finalidade para a qual o inventário é detido. Os materiais e outros bens de consumo detidos para o uso na produção de inventários não serão reduzidos abaixo do custo se for previsível que os produtos acabados em que eles serão incorporados sejam vendidos pelo custo ou acima do custo.
- 6.8 Em cada período subsequente, é feita uma nova avaliação do valor realizável líquido. Quando as circunstâncias que anteriormente resultavam na redução dos inventários abaixo do custo deixarem de existir ou quando houver uma clara evidência de um aumento no valor realizável líquido devido à alteração nas circunstâncias económicas, a quantia da redução é revertida de modo a que a nova quantia escriturada seja o valor mais baixo do custo e do valor realizável líquido revisto.

Reconhecimento como um Gasto

- 6.9 Quando os inventários são vendidos, a quantia escriturada desses inventários deve ser reconhecida como um gasto do período em que o respectivo rédito seja reconhecido. A quantia de qualquer redução dos inventários para o valor realizável líquido e todas as perdas de inventários devem ser reconhecidas como um gasto do período em que a redução ou perda ocorra. A quantia de qualquer reversão de qualquer redução de inventários, proveniente de um aumento no valor realizável líquido, deve ser

reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como um gasto do período em que a reversão ocorra.

Divulgação

6.10 As demonstrações financeiras devem divulgar:

- (a) as políticas contabilísticas adoptadas na mensuração dos inventários, incluindo a fórmula de custeio usada;
- (b) a total quantia escriturada de inventários e a quantia escriturada em classificações apropriadas para a entidade;
- (c) a quantia de inventários reconhecida como um gasto durante o período;
- (d) a quantia de qualquer redução de inventários reconhecida como um gasto do período, de acordo com o parágrafo 6.9;
- (e) a quantia de qualquer reversão da redução na quantia de inventários durante o período, de acordo com o parágrafo 6.9;
- (f) a quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos.

Norma 7. Subsídios do Governo e Outros Apoios do Governo

Subsídios do Governo

- 7.1 Os subsídios do governo só devem ser reconhecidos após existir segurança de que:
 - (a) a entidade cumprirá as condições a eles associadas; e
 - (b) os subsídios serão recebidos.
- 7.2 Os subsídios do governo devem ser reconhecidos como rendimentos durante os períodos necessários para balanceá-los com os custos relacionados que se pretende que eles compensem, numa base sistemática. Eles não devem ser directamente creditados ao capital próprio.
- 7.3 Os subsídios relacionados com activos depreciables são geralmente reconhecidos como rendimento durante os períodos e na proporção em que a depreciação desses activos é debitada.
- 7.4 Um subsídio do governo que se torne recebível como compensação por gastos ou perdas já incorridos ou para a finalidade de dar suporte financeiro imediato à entidade sem quaisquer futuros custos relacionados deve ser reconhecido como rendimento do período em que se tornar recebível.
- 7.5 Os subsídios do governo relacionados com activos devem ser apresentados no balanço quer tomando o subsídio como rendimento diferido quer deduzindo o subsídio para chegar à quantia escriturada do activo.
- 7.6 Os subsídios relacionados com rendimentos são algumas vezes apresentados como créditos na demonstração de resultados, quer separadamente quer sob um título geral tal como «outros rendimentos»; alternativamente, eles são deduzidos ao relatar o gasto relacionado.
- 7.7 Um subsídio do governo que se torne reembolsável deve ser contabilizado como uma revisão de uma estimativa contabilística. O reembolso de um subsídio relacionado com rendimentos deve ser aplicado em primeiro lugar contra qualquer crédito diferido não amortizado registado com respeito ao subsídio. Na medida em que o reembolso exceda tal crédito diferido, ou quando não exista crédito diferido, o reembolso deve ser reconhecido imediatamente como um gasto. O reembolso de um subsídio relacionado com um activo deve ser registado aumentando a quantia escriturada do activo ou reduzindo o saldo do rendimento diferido pela quantia reembolsável. A depreciação adicional acumulada que teria sido reconhecida até à data como um gasto na ausência do subsídio deve ser imediatamente reconhecida como um gasto.

Apoios do Governo

- 7.8 Certas formas de apoio do governo que não possam ter um valor razoavelmente atribuído são excluídas da definição de apoio do governo dada na presente Norma, assim como as transacções com o governo que não possam ser distinguidas das operações comerciais normais da entidade.
- 7.9 São exemplos de apoio que não podem de uma maneira razoável ter valor atribuído os conselhos técnicos e de comercialização gratuitos e a concessão de garantias. Um exemplo de apoio que não pode ser distinguido das operações comerciais normais da entidade é o da política de aquisições do governo a qual seja responsável por parte das vendas da entidade. A existência do benefício pode ser indiscutível mas qualquer tentativa de segregar as actividades comerciais das do apoio do governo pode muito bem ser arbitrária.

- 7.10 O significado do benefício nos exemplos atrás pode ser tal que a divulgação da natureza, extensão e duração do apoio seja necessária a fim de que as demonstrações financeiras não sejam enganosas.
- 7.11 Os empréstimos sem juros ou a taxas de juros baixos são uma forma de apoio do governo, mas o benefício não é quantificado pela imputação de juros.
- 7.12 Os apoios do governo às entidades, a fim de estimular ou apoiar a actividade comercial de certas regiões ou sectores industriais, satisfazem a definição de subsídios do governo mesmo que não existirem condições especificamente relacionadas com as actividades operacionais da entidade, com excepção dos requisitos para operar em certas regiões ou sectores industriais. Tais subsídios não devem, portanto, ser creditados ao capital próprio.

Divulgação

- 7.13 Devem ser divulgados os assuntos seguintes:
- (a) a política contabilística adoptada para os subsídios do governo, incluindo os métodos de apresentação adoptados nas demonstrações financeiras;
 - (b) a natureza e extensão dos subsídios do governo reconhecidos nas demonstrações financeiras e indicação de outras formas de apoio do governo de que a entidade tenham directamente beneficiado; e
 - (c) condições não satisfeitas e outras contingências ligadas ao apoio do governo que tenham sido reconhecidas.

Norma 8. Provisões , Passivos Contingentes e Activos Contingentes

Provisões

- 8.1 Uma provisão deve ser reconhecida quando:
- (a) uma entidade tenha uma obrigação presente (legal ou construtiva) como resultado de acontecimento passado; e
 - (b) seja provável que será necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos para liquidar a obrigação; e
 - (c) possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.

Se estas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.

- 8.2 Esta Norma define provisões como passivos de tempestividade ou quantia incertas. O termo “provisão” é também usado no contexto de itens tais como depreciação, imparidade de activos e dívidas de cobrança duvidosa: estes são ajustamentos às quantias escrituradas de activos e não são tratados nesta Norma.
- 8.3 A quantia reconhecida como uma provisão deve ser a melhor estimativa do dispêndio exigido para liquidar a obrigação presente à data do balanço.
- 8.4 Os acontecimentos futuros que possam afectar a quantia necessária para liquidar uma obrigação devem ser reflectidos na quantia de uma provisão quando houver evidência objectiva suficiente de que eles ocorrerão.
- 8.5 Os riscos e incertezas que inevitavelmente rodeiam muitos acontecimentos e circunstâncias devem ser tidos em conta para se chegar à melhor estimativa de uma provisão.
- 8.6 Os ganhos da alienação esperada de activos não devem ser tidos em consideração ao mensurar uma provisão.
- 8.7 Quando se esperar que algum ou todo o dispêndio necessário para liquidar uma provisão seja reembolsado por uma outra parte, o reembolso deve ser reconhecido quando, e somente quando, seja virtualmente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a obrigação. O reembolso deve ser tratado como um activo separado. A quantia reconhecida para o reembolso não deve exceder a quantia da provisão.
- 8.8 Na demonstração dos resultados, o gasto relacionado com uma provisão pode ser apresentado líquido da quantia reconhecida de um reembolso.
- 8.9 As provisões devem ser revistas à data de cada balanço e ajustadas para reflectir a melhor estimativa corrente. Se deixar de ser provável que será necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos futuros para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida.
- 8.10 Uma provisão deve ser usada somente para os dispêndios relativos aos quais a provisão foi originalmente reconhecida.
- 8.11 Não devem ser reconhecidas provisões para perdas operacionais futuras.
- 8.12 Se a entidade tiver um contrato que seja oneroso, a obrigação presente segundo o contrato deve ser

reconhecida e mensurada como uma provisão.

Passivos contingentes

- 8.13 Uma entidade não deve reconhecer um passivo contingente.
- 8.14 Um passivo contingente é divulgado, como exigido pelo parágrafo 8.18, a menos que seja remota a possibilidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos.

Activos contingentes

- 8.15 Uma entidade não deve reconhecer um activo contingente, desde que, possa resultar no reconhecimento de rendimentos que possam nunca ser realizados. Porém, quando a realização de rendimentos esteja virtualmente certa, então o activo relacionado não é um activo contingente e o seu reconhecimento é apropriado.
- 8.16 Um activo contingente é divulgado, como exigido no parágrafo 8.19, quando for provável um influxo de benefícios económicos.

Divulgação

- 8.17 Para cada classe de provisão, uma entidade deve divulgar:
- (a) a quantia escriturada no começo e no fim do período;
 - (b) a quantia aumentada durante o período;
 - (c) a quantia usada durante o período;
 - (d) a quantia não usada revertida durante o período; e
 - (e) uma breve descrição da natureza da obrigação e do momento de ocorrência esperado de quaisquer exfluxos de benefícios económicos resultantes.
- 8.18 A menos que a possibilidade de qualquer exfluxo na liquidação seja remota, uma entidade deve divulgar para cada classe de passivo contingente à data do balanço uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável, uma estimativa do seu efeito financeiro.
- 8.19 Quando um influxo de benefícios económicos for provável, uma entidade deve divulgar uma breve descrição da natureza dos activos contingentes à data do balanço e, quando praticável, uma estimativa do seu efeito financeiro.

Norma 9. Rédito

Mensuração do Rédito

9.1 O rédito deve ser mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber.

Venda de Bens

- 9.2 O rédito proveniente da venda de bens deve ser reconhecido quando tiverem sido satisfeitas todas as condições seguintes:
- (a) a entidade tenha transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens;
 - (b) a entidade não retenha envolvimento continuado de gestão com grau geralmente associado com a posse nem o controlo efectivo dos bens vendidos;
 - (c) a quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada;
 - (d) seja provável que os benefícios económicos associados com a transacção fluam para a entidade; e
 - (e) os custos incorridos ou a serem incorridos referentes à transacção possam ser fiavelmente mensurados.
- 9.3 O termo bens inclui bens produzidos pela entidade com a finalidade de serem vendidos e bens comprados para revenda, tais como mercadorias compradas por um retalhista ou terrenos e outras propriedades detidos para revenda.

Prestação de Serviços

- 9.4 Quando o desfecho de uma transacção que envolva a prestação de serviços possa ser fiavelmente estimado, o rédito associado com a transacção deve ser reconhecido com referência à fase de acabamento da transacção à data do balanço. O desfecho de uma transacção pode ser fiavelmente estimado quando todas as condições seguintes forem satisfeitas:
- (a) a quantia de rédito possa ser fiavelmente mensurada;
 - (b) seja provável que os benefícios económicos associados à transacção fluam para a entidade;
 - (c) a fase de acabamento da transacção à data do balanço possa ser fiavelmente mensurada; e
 - (d) os custos incorridos com a transacção e os custos para concluir a transacção possam ser fiavelmente mensurados.
- 9.5 Quando o desfecho da transacção que envolva a prestação de serviços não possa ser estimado com fiabilidade, o rédito somente deve ser reconhecido na medida em que sejam recuperáveis os gastos reconhecidos.
- 9.6 Os serviços podem ser prestados dentro de um período único ou durante mais do que um período. O rédito é reconhecido nos períodos contabilísticos em que os serviços sejam prestados. quando os serviços sejam desempenhados por um número indeterminado de actos durante um período específico de tempo, o rédito é reconhecido numa base de linha recta durante o período específico a menos que haja evidência de que um outro método represente melhor a fase de acabamento.
- 9.7 O rédito inclui somente os influxos brutos de benefícios económicos recebidos e a receber pela entidade de sua própria conta. As quantias cobradas por conta de terceiros tais como impostos sobre vendas, impostos sobre bens e serviços e impostos sobre o valor acrescentado não são benefícios económicos que fluam para a entidade e não resultem em aumentos de capital próprio. Por isso, são excluídos do rédito. Semelhantemente, num relacionamento de agência, os influxos brutos de

benefícios económicos não resultam em aumentos de capital próprio para a entidade. As quantias cobradas por conta do capital não são rédito. Em vez disso, o rédito é a quantia de comissão.

Juros, Royalties e dividendos

- 9.8 O rédito proveniente do uso por outros de activos da entidade que produzam juros, royalties e dividendos deve ser reconhecido nas bases estabelecidas no parágrafo 9.9, quando:
- (a) seja provável que os benefícios económicos associados à transacção fluam para a entidade; e
 - (b) a quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada.
- 9.9 O rédito deve ser reconhecido nas bases seguintes:
- (a) os juros devem ser reconhecidos numa base de proporcionalidade de tempo;
 - (b) as royalties devem ser reconhecidas segundo o regime de acréscimo de acordo com a substância do acordo relevante; e
 - (c) os dividendos devem ser reconhecidos quando for estabelecido o direito do accionista de receber pagamento.
- 9.10 O rédito somente é reconhecido quando seja provável que os benefícios económicos inerentes à transacção fluam para a entidade. Contudo, quando surja uma incerteza acerca da cobrabilidade de uma quantia já incluída no rédito, a quantia incobrável, ou a quantia a respeito da qual a recuperação tenha cessado de ser provável, é reconhecida como um gasto, e não como um ajustamento da quantia do rédito originalmente reconhecido.

Divulgação

- 9.12 Uma entidade deve divulgar:
- (a) as políticas contabilísticas adoptadas para o reconhecimento do rédito, incluindo os métodos adoptados para determinar a fase de acabamento de transacções que envolvam a prestação de serviços;
 - (b) a quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período, incluindo o rédito proveniente de:
 - (i) a venda de bens;
 - (ii) a prestação de serviços;
 - (iii) juros;
 - (iv) royalties;
 - (v) dividendos; e
 - (c) a quantia de rédito proveniente de trocas de bens ou serviços incluídos em cada categoria significativa do rédito.

Norma 10. Contratos de Construção

- 10.1 Esta Norma deve ser aplicada na contabilização dos contratos de construção nas demonstrações financeiras de contratadoras.
- 10.2 Os requisitos desta Norma são usualmente aplicados separadamente a cada contrato de construção.

Rédito do Contrato

- 10.3 O rédito do contrato deve compreender:
- (a) a quantia inicial de rédito acordada no contrato; e
 - (b) variações no trabalho, reclamações e pagamentos de incentivos do contrato:
 - (i) até ao ponto que seja provável que resultem em rédito; e
 - (ii) estejam em condições de serem fiavelmente mensurados.

Custos do Contrato

- 10.4 Os custos do contrato devem compreender:
- (a) os custos que se relacionem directamente com o contrato específico;
 - (b) os custos que sejam atribuíveis à actividade do contrato em geral e possam ser imputados ao contrato; e
 - (c) outros custos que sejam especificamente debitáveis ao cliente nos termos do contrato.
- 10.5 Os custos que não possam ser atribuídos à actividade do contrato ou que não possam ser imputados a um contrato são excluídos dos custos de um contrato de construção.

Reconhecimento do Rédito e dos Gastos do Contrato

- 10.6 Quando o desfecho de um contrato de construção puder ser fiavelmente estimado, o rédito do contrato e os custos do contrato associados ao contrato de construção devem ser reconhecidos como rédito e gastos respectivamente com referência à fase de acabamento da actividade do contrato à data do balanço. Uma perda esperada no contrato de construção deve ser reconhecida imediatamente como um gasto de acordo com o parágrafo 15.15.
- 10.7 No caso de um contrato de preço fixado, o desfecho de um contrato de construção pode ser fiavelmente estimado quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:
- (a) o rédito do contrato possa ser mensurado fiavelmente;
 - (b) seja provável que os benefícios económicos associados ao contrato fluirão para a entidade;
 - (c) tanto os custos do contrato para o acabar como a fase de acabamento do contrato na data do balanço possam ser fiavelmente mensurados; e
 - (d) os custos de contrato atribuíveis ao contrato possam ser claramente identificados e fiavelmente mensurados de forma que os custos reais do contrato incorridos possam ser comparados com estimativas anteriores.
- 10.8 No caso de um contrato de "cost plus", o desfecho de um contrato de construção pode ser fiavelmente mensurado quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:
- (a) seja provável que os benefícios económicos associados ao contrato fluirão para a entidade; e
 - (b) os custos do contrato atribuíveis ao contrato, quer sejam ou não reembolsáveis, possam ser claramente identificados e fiavelmente mensurados.

- 10.9 O reconhecimento de rédito e de gastos com referência à fase de acabamento de um contrato é muitas vezes referido como o método da percentagem de acabamento. Segundo este método, o rédito contratual é balanceado com os gastos contratuais incorridos ao atingir a fase de acabamento, resultando no relato de rédito, gastos e lucros que possam ser atribuíveis à proporção de trabalho concluído. Este método proporciona informação útil sobre a extensão de actividade e desempenho do contrato durante um período. O método da percentagem de acabamento é aplicado numa base acumulada em cada período contabilístico às estimativas correntes de rédito do contrato e custos do contrato.
- 10.10 A fase de acabamento de um contrato pode ser determinada de várias maneiras. A entidade usa o método que mensure com fiabilidade o trabalho executado. Dependendo da natureza do contrato, os métodos podem incluir:
- (a) a proporção em que os custos do contrato incorridos no trabalho executado até à data estejam para os custos estimados totais do contrato;
 - (b) levantamentos do trabalho executado; e
 - (c) conclusão de uma proporção física do trabalho contratado.

Os pagamentos progressivos e os adiantamentos recebidos dos clientes não reflectem muitas vezes o trabalho executado.

- 10.11 Um contratador pode ter incorrido em custos do contrato que se relacionem com a actividade futura de contrato. Tais custos são reconhecidos como um activo desde que seja provável que sejam recuperados. Tais custos representam uma quantia devida pelo cliente e muitas vezes são classificados como trabalho em curso do contrato.
- 10.12 Quando surja uma incerteza acerca da calculabilidade de uma quantia já incluída no rédito do contrato, e já reconhecida na demonstração dos resultados, a quantia não cobrável ou a quantia a respeito da qual a recuperação tenha cessado de ser provável é reconhecida como um gasto e não como um ajustamento da quantia do rédito do contrato.
- 10.13 Quando o desfecho de um contrato de construção não possa ser estimado fiavelmente:
- (a) o rédito somente deve ser reconhecido até ao ponto em que seja provável que os custos do contrato incorridos serão recuperáveis; e
 - (b) os custos do contrato devem ser reconhecidos como um gasto no período em que sejam incorridos.

Uma perda esperada num contrato de construção deve ser reconhecida imediatamente como um gasto de acordo com o parágrafo 15.15.

- 10.14 Quando já não existirem as incertezas que impediram que fosse fiavelmente estimado o desfecho do contrato, o rédito e os gastos associados ao contrato de construção devem ser reconhecidos de acordo com o parágrafo 15.6 e não de acordo com o parágrafo 15.13.

Reconhecimento de Perdas Esperadas

- 10.15 Quando for provável que os custos totais do contrato excedam o rédito total do contrato, a perda esperada deve ser reconhecida imediatamente como um gasto.
- 10.16 A quantia de tal perda é determinada independentemente de:
- (a) ter começado o trabalho do contrato; ou
 - (b) a fase de acabamento da actividade do contrato.

Divulgação

- 10.17 Uma entidade deve divulgar:
- (a) a quantia do rédito do contrato reconhecida como rédito do período;
 - (b) os métodos usados para determinar o rédito do contrato reconhecido no período; e
 - (c) os métodos usados para determinar a fase de acabamento dos contratos em curso.
- 10.18 Uma entidade deve divulgar o que se segue para os contratos em curso à data do balanço:
- (a) a quantia agregada de custos incorridos e lucros reconhecidos (menos perdas reconhecidas) até à data;
 - (b) a quantia de adiantamentos recebidos; e
 - (c) a quantia de retenções.
- 10.19 Retenções são quantias de facturas progressivas que só são pagas depois da satisfação das condições especificadas no contrato para o pagamento de tais quantias ou até que os defeitos tenham sido rectificados. As facturas progressivas por autos de medição são quantias facturadas do trabalho executado de um contrato quer tenham ou não sido pagas pelo cliente. Adiantamentos são quantias recebidas pelo contratador antes que o respectivo trabalho seja executado.
- 10.20 Uma entidade deve apresentar:
- (a) como um activo, a quantia bruta devida por clientes relativa aos trabalhos do contrato; e
 - (b) como um passivo, a quantia bruta devida a clientes relativa aos trabalhos do contrato.
- 10.21 A quantia bruta devida por clientes relativa aos trabalhos do contrato é a quantia líquida de:
- (a) custos incorridos mais lucros reconhecidos; menos
 - (b) o somatório das perdas reconhecidas e da facturação progressiva, para todos os contratos em curso relativamente aos quais os custos incorridos mais os lucros reconhecidos (menos perdas reconhecidas) excedam as facturas progressivas.
- 10.22 A quantia bruta devida a clientes pelos trabalhos do contrato é a quantia líquida de:
- (a) custos incorridos mais lucros reconhecidos; menos
 - (b) o somatório de perdas reconhecidas e da facturação progressiva, para todos os contratos em curso relativamente aos quais a facturação exceda os custos incorridos mais lucros reconhecidos (menos perdas reconhecidas).

Norma 11. Custos de Empréstimos Obtidos

- 11.1 Os custos de empréstimos obtidos incluem:
- (a) juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo;
 - (b) amortização de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos;
 - (c) amortização de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos obtidos;
 - (d) encargos financeiros com respeito a locações financeiras; e
 - (e) diferenças de câmbios provenientes de empréstimos obtidos em moeda estrangeira até ao ponto em que sejam vistos como um ajustamento do custo de juros.

Reconhecimento

- 11.2 Os custos de empréstimos devem ser reconhecidos como um gasto no período em que sejam incorridos, excepto na medida em que sejam capitalizados, pela entidade, de acordo com o parágrafo 11.3.

Capitalização

- 11.3 A entidade pode optar que os custos de empréstimos obtidos directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo que se qualifica sejam capitalizados como parte do custo desse activo. A quantia de custos de empréstimos obtidos que se qualifica para capitalização deve ser determinada de acordo com esta Norma.
- 11.4 Até ao ponto em que sejam pedidos fundos emprestados especificamente com o fim de obter um activo que se qualifica, a quantia dos custos de empréstimos obtidos que se qualifica para capitalização nesse activo deve ser determinada como os custos reais dos empréstimos obtidos incorridos nesse empréstimo durante o período menos qualquer rendimento de investimento sobre o investimento temporário desses empréstimos.
- 11.5 Na medida em que os fundos sejam pedidos de uma forma geral e usados com o fim de obter um activo que se qualifica, a quantia de custos de empréstimos obtidos que se qualificam para capitalização deve ser determinada pela aplicação de uma taxa de capitalização aos dispêndios respeitantes a esse activo. A taxa de capitalização deve ser a média ponderada dos custos de empréstimos obtidos aplicável aos empréstimos contraídos pela entidade que estejam em circulação no período, que não sejam empréstimos obtidos feitos especificamente com o fim de obter um activo que se qualifica. A quantia dos custos de empréstimos obtidos capitalizados durante um período não deve exceder a quantia dos custos de empréstimos obtidos incorridos durante o período.
- 11.6 A capitalização dos custos de empréstimos obtidos como parte do custo de um activo que se qualifica deve começar quando:
- (a) os dispêndios com o activo estejam a ser incorridos;
 - (b) os custos de empréstimos obtidos estejam a ser incorridos; e
 - (c) as actividades que sejam necessárias para preparar o activo para o seu uso pretendido ou venda estejam em curso.
- 11.7 A capitalização dos custos dos empréstimos obtidos deve ser suspensa durante os períodos extensos em que o desenvolvimento activo seja interrompido.
- 11.8 A capitalização dos custos dos empréstimos obtidos deve cessar quando substancialmente todas as actividades necessárias para preparar o activo que se qualifica para o seu uso pretendido ou para a sua venda estejam concluídas.

- 11.9 Quando a construção de um activo que se qualifica for concluída por partes e cada parte estiver em condições de ser usada enquanto a construção continua noutras partes, a capitalização dos custos de empréstimos obtidos deve cessar quando todas as actividades necessárias para preparar essa parte para o seu pretendido uso ou venda estejam concluídas.

Divulgação

- 11.10 As demonstrações financeiras devem divulgar:
- (a) a política contabilística adoptada nos custos de empréstimos obtidos;
 - (b) a quantia de custos de empréstimos obtidos capitalizada durante o período; e
 - (c) a taxa de capitalização usada para determinar a quantia do custo dos empréstimos obtidos qualificáveis para capitalização.

Norma 12. Imposto sobre o Rendimento

Imposto Corrente

- 12.1 Os impostos correntes para períodos correntes e anteriores devem, na medida em que não estejam pagos, ser reconhecidos como passivos. Se a quantia já paga com respeito a períodos correntes e anteriores exceder a quantia devida para esses períodos, o excesso deve ser reconhecido com um activo.
- 12.2 Os activos (passivos) por impostos correntes dos períodos correntes e anteriores devem ser mensurados pela quantia que se espera que seja paga (recuperada de) às autoridades fiscais, usando as taxas fiscais (e leis fiscais) que tenham sido decretadas ou substantivamente decretadas à data do balanço.
- 12.3 Os passivos por impostos diferidos (isto é, as quantias de proveitos fiscais a pagar em períodos futuros com referência às diferenças temporárias tributáveis) e activos de impostos diferidos não devem ser reconhecidos.
- 12.4 Os impostos correntes devem ser reconhecidos como um rendimento ou um gasto e incluídos nos resultados do período, excepto até ao ponto em que o imposto provenha de uma transacção ou acontecimento que seja reconhecido directamente no capital no próprio.
- 12.5 O imposto corrente deve ser debitado ou creditado directamente ao capital próprio se o imposto se relacionar com itens que sejam creditados ou debitados, no mesmo ou num diferente período, directamente ao capital próprio.

Apresentação

- 12.6 Os activos por impostos e passivos por impostos devem ser apresentados separadamente de outros activos e passivos no balanço.
- 12.7 Uma entidade deve compensar activos por impostos correntes e passivos por impostos correntes se, e somente se, a entidade:
 - (a) tiver um direito legalmente executável para compensar quantias reconhecidas; e
 - (b) pretenda quer liquidar numa base líquida, quer realizar o activo e liquidar o passivo, simultaneamente.

Divulgação

- 12.8 Os principais componentes de gasto (ou rendimento) de impostos devem ser divulgados separadamente.

Norma 13. Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio

Transacções em moeda estrangeira

- 13.1 Uma transacção em moeda estrangeira é uma transacção que seja denominada ou exija liquidação numa moeda estrangeira, incluindo transacções que resultem de quando uma entidade:
- (a) compra ou vende bens ou serviços cujo preço seja denominado numa moeda estrangeira;
 - (b) pede emprestado ou empresta fundos quando as quantias a pagar ou a receber sejam denominadas numa moeda estrangeira; ou
 - (c) de outra forma adquire ou aliena activos ou incorre em ou liquida passivos, denominados numa moeda estrangeira.
- 13.2 Uma transacção em moeda estrangeira deve ser registada, na moeda funcional no momento do reconhecimento inicial, pela aplicação à quantia em moeda estrangeira da taxa de câmbio à vista entre a moeda funcional e a moeda estrangeira à data da transacção.
- 13.3 À data de cada balanço:
- (a) os itens monetários em moeda estrangeira devem ser transportados pelo uso da taxa de fecho; e
 - (b) os itens não monetários que sejam mensurados em termos de custo histórico numa moeda estrangeira devem ser transportados pelo uso da taxa de câmbio à data da transacção.
- 13.4 As diferenças de câmbio resultantes da liquidação de itens monetários ou da transposição de itens monetários a taxas diferentes daquelas a que foram transpostos no reconhecimento inicial durante o período ou em demonstrações financeiras anteriores devem ser reconhecidas nos resultados do período em que ocorram.
- 13.5 Quando um ganho ou uma perda num item não monetário é reconhecido directamente no capital próprio, qualquer componente de câmbio desse ganho ou perda deve ser reconhecido directamente no capital próprio. Pelo contrário, quando um ganho ou uma perda com um item não monetário é reconhecido nos resultados, qualquer componente de câmbio desse ganho ou perda deve ser reconhecido nos resultados.

Transposição para a Moeda de Apresentação

- 13.6 Os resultados e posição financeira de uma entidade ou unidade operacional estrangeira cuja moeda funcional não seja a moeda de apresentação da entidade devem ser transpostos para uma moeda de apresentação diferente usando os seguintes procedimentos:
- (a) os activos e passivos de cada balanço apresentado devem ser transpostos à taxa de fecho na data desse balanço;
 - (b) os rendimentos e gastos de cada demonstração dos resultados devem ser transpostos à taxa de câmbio média, ou final, do período contabilístico; e
 - (c) todas as diferenças de câmbio resultantes devem ser reconhecidas como um componente separado de capital próprio.
- 13.7 Na alienação de uma unidade operacional estrangeira, a quantia acumulada das diferenças de câmbio diferidas no componente separado de capital próprio relativo a essa unidade operacional estrangeira deve ser reconhecida nos resultados quando o ganho ou a perda resultante da alienação for reconhecido.

Divulgação

- 13.8 Uma entidade deve divulgar:
- (a) a política contabilística adoptada nas transacções em moeda estrangeira;
 - (b) a quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados do período;
 - (c) as diferenças de câmbio líquidas classificadas num componente separado de capital próprio, e uma reconciliação da quantia de tais diferenças de câmbio no começo e no fim do período.
- 13.9 Quando a moeda de apresentação for diferente da moeda funcional, esse facto deve ser declarado, junto com a divulgação da moeda funcional e a razão para o uso de uma moeda de apresentação diferente. Quando houver uma alteração na moeda funcional, a razão para essa alteração deve ser divulgada.

Norma 14. Acontecimentos Após a Data do Balanço

Acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos

- 14.1 Uma entidade deve ajustar as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras para reflectir os acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos.
- 14.2 Seguem-se exemplos de acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos que exigem que uma entidade ajuste as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras, ou que reconheça itens que não foram anteriormente reconhecidos:
- (a) a resolução após a data do balanço de um caso judicial que, devido a confirmar que uma entidade já tinha uma obrigação presente à data do balanço, exige que a entidade ajuste uma provisão já reconhecida, ou que reconheça uma provisão em vez de divulgar meramente um passivo contingente;
 - (b) a recepção de informação após a data do balanço que indique que um activo estava em imparidade à data do balanço, ou que a quantia da perda por imparidade anteriormente reconhecida para esse activo necessita de ser ajustada. Por exemplo:
 - (i) a falência de um cliente que ocorre após a data do balanço confirma normalmente que existia uma perda à data do balanço numa conta a receber comercial e que a entidade necessita ajustar a quantia escriturada da conta a receber comercial; e
 - (ii) a venda de inventários após a data do balanço pode dar evidência acerca do valor realizável líquido à data do balanço.
 - (c) a determinação após a data do balanço do custo de activos comprados, ou os proventos de activos vendidos, antes da data do balanço;
 - (d) a determinação após a data do balanço da quantia de participação no lucro ou de pagamentos de bónus, caso a entidade tivesse a obrigação presente legal ou construtiva à data do balanço de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos antes dessa data; e
 - (e) a descoberta de fraudes ou erros que mostrem que as demonstrações financeiras estão incorrectas.

Acontecimentos após a Data do Balanço que não dão lugar a Ajustamentos

- 14.3 Uma entidade não deve ajustar as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras para reflectir os acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos.
- 14.4 Um exemplo de um acontecimento após a data do balanço que não dá lugar a ajustamentos é um declínio no valor de mercado de investimentos entre a data do balanço e a data em que foi autorizada a emissão das demonstrações financeiras. O declínio no valor de mercado não se relaciona normalmente com as condições dos investimentos à data do balanço, mas reflecte circunstâncias que surgiram posteriormente. Portanto, uma entidade não ajusta as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras relativas aos investimentos. De forma semelhante, a entidade não actualiza as quantias divulgadas relativas aos investimentos à data do balanço, embora possa necessitar de dar divulgações adicionais de acordo com o parágrafo 14.8.
- 14.5 Seguem-se exemplos de acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos que podem ser de tal importância que a não divulgação afectaria a capacidade dos utentes das demonstrações financeiras de fazer as avaliações e tomar as decisões apropriadas:
- (a) anúncio de um plano para descontinuar uma unidade operacional, alienação de activos ou liquidação de passivos atribuíveis a uma unidade operacional em descontinuação ou a celebrar acordos vinculativos para vender tais activos ou liquidar tais passivos;

- (b) compras e alienações importantes de activos, ou expropriações de activos importantes pelo governo;
- (c) a destruição por um incêndio de uma importante instalação de produção após a data do balanço;
- (d) celebrar compromissos significativos ou passivos contingentes, por exemplo, pela emissão de garantias significativas; e
- (e) iniciar litígios importantes que provenham unicamente de acontecimentos que ocorreram após a data do balanço.

14.6 Se uma entidade declara dividendos aos detentores de investimentos de capital próprio, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como um passivo à data do balanço.

Continuidade

14.7 Uma entidade não deve preparar as suas demonstrações financeiras numa base de continuidade se a gerência determinar após a data do balanço que pretende ou liquidar a entidade ou cessar de negociar, ou que não tem alternativa realista senão fazê-lo.

Divulgação

14.8 Sempre que acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos forem materiais, a não divulgação poderia influenciar as decisões económicas dos utentes tomadas com base nas demonstrações financeiras. Em conformidade, uma entidade deve divulgar o seguinte para cada categoria material de acontecimentos após a data de balanço que não dão lugar a ajustamentos:

- (a) a natureza do acontecimento; e
- (b) uma estimativa do efeito financeiro, ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita.

14.9 Se uma entidade receber informação após a data do balanço acerca de condições que existiam à data do balanço, ela deve actualizar as divulgações que se relacionem com essas condições, à luz da nova informação.

14.10 Uma entidade deve divulgar a data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e quem deu essa autorização. Se os proprietários da entidade ou outros tiverem o poder de alterar as demonstrações financeiras após emissão, a entidade deve divulgar esse facto.

Norma 15. Divulgações de Partes Relacionadas

- 15.1 Ao considerar cada possível relacionamento com partes relacionadas, a atenção é dirigida para a substância do relacionamento e não meramente para a forma legal.
- 15.2 No contexto desta Norma, não são necessariamente partes relacionadas as seguintes:
- (a) duas entidades simplesmente por terem um administrador ou outro membro do pessoal chave da gerência em comum.
 - (b) dois empreendedores simplesmente por partilharem o controlo conjunto sobre um empreendimento conjunto.
 - (c)
 - (i) entidades que proporcionam financiamentos,
 - (ii) sindicatos,
 - (iii) entidades de serviços públicos, e
 - (iv) departamentos e agências governamentais, simplesmente em virtude dos seus negócios normais com uma entidade (embora possam afectar a liberdade de acção de uma entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões).
 - (d) um cliente, fornecedor, franchisador, distribuidor ou agente geral com quem uma entidade transaccione um volume significativo de negócios meramente em virtude da dependência económica resultante.

Divulgação

- 15.3 Os relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transacções entre essas partes relacionadas. Uma entidade deve divulgar o nome da entidade empresa-mãe.
- 15.4 Uma entidade deve divulgar a remuneração total do pessoal chave da gerência.
- 15.5 Se tiver havido transacções entre partes relacionadas, uma entidade deve divulgar a natureza do relacionamento com as partes relacionadas, assim como informação sobre as transacções e saldos pendentes necessária para a compreensão do potencial efeito do relacionamento nas demonstrações financeiras. No mínimo, as divulgações devem incluir:
- (a) a quantia das transacções;
 - (b) a quantia dos saldos pendentes, e:
 - (i) os seus termos e condições, incluindo se estão ou não seguros, e a natureza da retribuição a ser proporcionada aquando da liquidação; e
 - (ii) pormenores de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
 - (c) provisões para dívidas duvidosas relacionadas com a quantia dos saldos pendentes; e
 - (d) os gastos reconhecidos durante o período a respeito de dívidas incobráveis ou duvidosas devidas por partes relacionadas.
- 15.6 Seguem-se exemplos de transacções que são divulgadas se forem feitas com uma parte relacionada:
- (a) compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados);
 - (b) compras ou vendas de propriedades e outros activos;
 - (c) prestação ou recepção de serviços;
 - (d) locações;
 - (e) transferências de pesquisa e desenvolvimento;
 - (f) transferências segundo acordos de licenças;
 - (g) transferências segundo acordos financeiros (incluindo empréstimos e contribuições de capital em dinheiro ou em espécie);
 - (h) fornecimento de garantias ou colaterais; e
 - (i) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de outra parte.
- 15.7 Os itens de natureza semelhante podem ser divulgados agregadamente excepto quando divulgações separadas forem necessárias para a compreensão dos efeitos das transacções com partes relacionadas nas demonstrações financeiras da entidade.